

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

SOBRE AS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM A EMPRESA BREDAS TRANSPORTES E TURISMO RIO LTDA. À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Elaborado em cumprimento à determinação do Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciada no ID 224569091, nos autos do Processo de Recuperação Judicial nº 0944624-33.2025.8.19.0001.



SUMÁRIO

I – EMPRESA FAMILIAR E FATORES NARRADOS PELA RECUPERANDA COMO CAUSA DA CRISE. DAS ALEGAÇÕES DE VINCULAÇÃO INDEVIDA A GRUPO ECONÔMICO..... p. 4

**II – ANÁLISE DAS DECISÕES EM ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PESQUISA PROCESSUAL CONDUZIDA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PARA IDENTIFICAÇÃO DE AÇÕES E DECISÕES TRABALHISTAS RELACIONADAS À FORMAÇÃO DO PASSIVO DA CRISE DA RECUPERANDA..... p. 10**

**III – ANÁLISE DAS DECISÕES EM ÂMBITO DO DIREITO CÍVEL
PESQUISA PROCESSUAL CONDUZIDA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PARA IDENTIFICAÇÃO DE AÇÕES E DECISÕES RELACIONADAS À FORMAÇÃO DO PASSIVO DA CRISE DA RECUPERANDA..... p. 21**

**IV – ANÁLISE DA RECEITA BRUTA E DA ESTRUTURA OPERACIONAL (2005–2024)
INTERPRETAÇÃO DOS DADOS FINANCEIROS INFORMADOS PELA RECUPERANDA E IDENTIFICAÇÃO DE PADRÕES DE RETRAÇÃO E EVENTUAIS TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS..... p. 27**

**V – DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL
DIRETRIZES LEGAIS, DISTINÇÕES CONCEITUAIS E DA POSSÍVEL APLICAÇÃO AO CASO DO BREDARIO..... p. 34**

V.I – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA *PAR CONDITIO CREDITORUM* E DOS INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO p. 43

V.II – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELOS TRIBUNAIS SOBRE O ART. 82-A DA LEI Nº 11.101/2005.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUÍZOS ESPECIALIZADOS	p. 46
V.III – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 8318/BA	p. 49
V.IV – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208473/SP....	p. 51
V.V – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215038/RS ...	p. 54
VI – DAS PROVISÕES CONTÁBEIS, DO CAPITAL GARANTIDOR, DA RECLASSIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS E DA ANÁLISE TÉCNICO-CONTÁBIL REALIZADA	p. 57
VII – DAS MODIFICAÇÕES REALIZADAS PELA RECUPERANDA NA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES E NA RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS APÓS AS MANIFESTAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.....	p. 68
VIII – DAS CONCLUSÕES E DA SÍNTESE DOS ELEMENTOS APURADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.....	p. 73
IX – DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.....	p. 76

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recuperação Judicial nº 0944624-33.2025.8.19.0001

GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, Escritório nomeado por este douto Juízo como Administrador Judicial (“AJ”), na decisão de ID. 224569091, na pessoa do Dr. **AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO**, profissional responsável pela condução do processo, nos termos do **art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005**, com endereço eletrônico admjud@gomesdemattos.com.br, vem apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**, bem como requerimento ao final, conforme adiante segue:

**I – EMPRESA FAMILIAR E FATORES NARRADOS PELA RECUPERANDA COMO CAUSA DA CRISE. DAS
ALEGAÇÕES DE VINCULAÇÃO INDEVIDA A GRUPO ECONÔMICO**

A elaboração e apresentação deste Relatório Circunstanciado atendem ao comando expresso deste Douto Juízo, consignado no ID 224569091, e integram o conjunto de atribuições legais conferidas ao Administrador Judicial no âmbito da recuperação judicial. Trata-se de instrumento essencial para assegurar transparência, permitir fiscalização adequada e garantir a plena publicidade dos atos processuais e das informações relevantes ao deslinde do feito.

Destaque-se que o presente relatório não se confunde com juízo de mérito definitivo, mas tem por finalidade sistematizar elementos técnicos jurídicos, contábeis e econômicos, aptos a subsidiar a adequada condução do feito.

A **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.** – em Recuperação Judicial (“Breda Rio”) sempre operou como uma sociedade de natureza eminentemente familiar, cuja administração, ao longo de toda a sua trajetória empresarial, foi exercida por **Álvaro Rodrigues Lopes** (irmão, já falecido), **Valter dos Santos Lopes** (irmão), **Alzira de Jesus Rodrigues Lopes Mourad** (irmã) e por **Adelino dos Santos** (pai, já falecido), patriarca da família.

Observa-se, ao longo dos anos, a **manutenção do núcleo familiar responsável pela composição societária da empresa**, com preservação de um modelo de gestão e controle concentrado nos mesmos integrantes, conforme se extrai do relatório societário acostado aos autos (**Doc. Anexo I**).

Segundo a narrativa apresentada pela Recuperanda, a Breda Transportes e Turismo Rio Ltda. teria passado a ser considerada integrante de um conjunto de empresas do mesmo segmento de transporte, **a partir do ano de 2013**, em razão da participação do Sr. **Álvaro Rodrigues Lopes** no quadro societário de outras sociedades correlatas, notadamente a **Translitorânea Turística Ltda.**

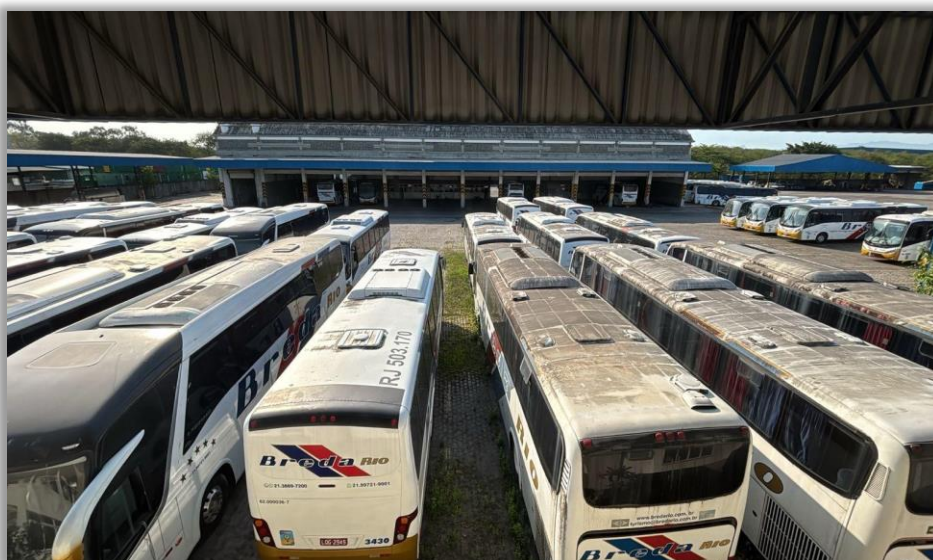
Registra-se que, também a partir 2013, em intervalo aproximado de dois anos e cinco meses, a **Recuperanda promoveu sucessivas alterações contratuais**, que culminaram na entrada da Sra. **Alzira de Jesus Rodrigues Lopes Mourad** no quadro societário, bem como na retirada gradativa dos então sócios administradores Adelino dos Santos (CPF nº 023.310.207-87), Álvaro Rodrigues Lopes (CPF nº 411.191.507-87) e Valter dos Santos Lopes (CPF nº 373.782.107-06).

Cumprе destacar que, até então, a sociedade não havia registrado alterações contratuais ao longo de aproximadamente 22 (vinte e dois) anos.

Do exame dos atos societários disponíveis, **não se verifica a ocorrência de modificações substanciais na estrutura decisória da empresa ao longo desse período**, circunstância que se manteve até o incremento dos riscos associados aos passivos trabalhistas e cíveis, conforme se depreende das alterações societárias registradas perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

Diga-se, mais uma vez, que compete a esta Administração Judicial consolidar, de forma clara, objetiva e tecnicamente fundamentada, relatório minucioso acerca da **Breda Rio**, abrangendo a análise de suas atividades financeiras, econômicas e operacionais, com o propósito de oferecer a este Juízo, ao Ministério Público e aos credores um retrato fidedigno de sua situação empresarial.

Nesse sentido, a **Breda Rio** requereu a presente recuperação judicial alegando enfrentar **crise econômico-financeira**, a qual atribui, em síntese, **à sua inclusão em grupo econômico** que reputa inexistente, com a consequente responsabilização solidária por passivos de terceiros, notadamente de natureza trabalhista, bem como aos efeitos da retração econômica nacional, que teriam culminado em desequilíbrio financeiro.



Anexo Fotográfico 1

Registro de 06/10/2025 em vistoria do AJ, indicando aparente estado de abandono de ativos operacionais.

Conforme relatado, a sociedade passou por diversas alterações societárias e reorganizações empresariais ao longo das últimas décadas, destacando-se a aquisição da unidade fluminense, em 1992, por **Adelino dos Santos, Álvaro Rodrigues Lopes** e **Valter dos Santos Lopes**, ocasião em que passou a adotar a denominação **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.**, atualmente em processo de recuperação judicial.

De acordo com o relato constante da petição inicial, o período compreendido entre 2005 e 2012 teria sido marcado por grande expansão operacional, atingindo em dezembro de 2012 o maior número de empregados (407) e o maior faturamento (R\$ 44,5 milhões).

Ainda segundo a narrativa apresentada pela Recuperanda, **a partir do final de 2013** teria se iniciado um processo de retração econômico-financeira, por ela atribuído à responsabilização solidária decorrente de execuções trabalhistas.

Registre-se, contudo, que os dados numéricos mencionados foram extraídos exclusivamente da petição inicial, **não tendo sido acompanhados de documentação ou elementos contábeis suficientes para confirmar a alegação**, uma vez que a Recuperanda apresentou somente os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, bem como os balancetes relativos ao primeiro semestre de 2025.

A Recuperanda afirma, ainda, **ter sido incluída indevidamente pelo Ministério Público do Trabalho (MPT)** em um suposto grupo econômico do setor de transporte, o que teria resultado em diversas constrições judiciais, especialmente penhoras incidentes sobre o faturamento da empresa. Ressalta-se, contudo, que **não foram indicados números de processos ou decisões específicas que permitam identificar**, de forma documental, as ações nas quais tais medidas teriam sido determinadas.

Segundo a narrativa apresentada, a **Breda Rio** teria sido incluída nesse conjunto de empresas em razão da participação do **Sr. Álvaro Rodrigues Lopes** no quadro societário de outras sociedades do mesmo segmento, notadamente a **Translitorânea Turística Ltda.**

A petição inicial indica que a participação societária cruzada teria levado à associação indevida entre as empresas, resultando em atos de constrição judicial e na ampliação do passivo trabalhista em valores expressivos.

Para fins de sistematização das informações, este relatório denominará o conjunto de sociedades mencionadas na petição inicial como **“Grupo 1”**, expressão adotada apenas como referência descritiva, conforme quadro abaixo.

EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL – (“GRUPO 1”)	
Rio Rotas Transportes e Turismo Ltda.	CNPJ 11.955.635/0001-69
Translitorânea Turística Ltda.	CNPJ 12.082.984/0001-86
Transportes Amigos Unidos Ltda.	CNPJ 33.087.131/0001-07 ¹
Viação Oeste Ocidental Ltda.	CNPJ 00.168.480/0001-02 ²

A partir dessa conjuntura, a Recuperanda sustenta que enfrentou redução gradual de receita, **encolhimento do quadro funcional e dificuldade de manutenção da frota e das operações**, fatores que teriam contribuído para a perda de competitividade e para a situação de crise que motivou o pedido de recuperação judicial.

¹ Situação cadastral baixada em 10/04/2018 junto à Receita Federal.

² Situação cadastral inapta em 29/10/2020 junto à Receita Federal.

Considerando a ausência, na petição inicial da Recuperanda, de indicação dos processos que teriam originado as condenações e penhoras decorrentes do reconhecimento de empresas que formariam, em tese, grupo econômico familiar com a Recuperanda, a Administração Judicial realizou pesquisa detalhada em um número expressivo de ações judiciais.

O **levantamento dessas informações, extraídas dos processos judiciais que envolvem a Recuperanda**, mostra-se indispensável à adequada compreensão das circunstâncias que culminaram na situação de crise, em consonância com as atribuições conferidas à Administração Judicial pelos arts. 22³, 27⁴ e 28⁵ Lei nº 11.101/2005.

Esses dispositivos **impõem o dever de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela devedora**, bem como o de apresentar relatório sobre as causas e circunstâncias que levaram à crise empresarial, indicando, quando cabível, a eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos.

³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

⁴ Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

⁵ Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

A Administração Judicial registra que as informações acima consignadas foram, em sua maior parte, extraídas da petição inicial, refletindo a narrativa apresentada pela Recuperanda acerca dos fatos.

O referido conteúdo será oportunamente submetido à verificação técnica e documental nas etapas subsequentes dos trabalhos, **especialmente no que se refere à apuração da existência de eventuais vínculos societários**, patrimoniais ou operacionais entre as empresas mencionadas, ou outras eventualmente identificadas, bem como à análise contábil dos impactos econômicos indicados sobre o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

II - ANÁLISE DAS DECISÕES EM ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PESQUISA PROCESSUAL CONDUZIDA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PARA IDENTIFICAÇÃO DE AÇÕES E DECISÕES TRABALHISTAS RELACIONADAS À FORMAÇÃO DO PASSIVO DA CRISE DA RECUPERANDA.

Conforme acima registrado, **a Recuperanda não apresentou a indicação dos processos judiciais** que teriam dado origem às condenações e aos atos constitutivos associados à caracterização do alegado grupo econômico familiar, circunstância que impôs a esta Administração Judicial a adoção de diligência ampliada para adequada compreensão do contexto fático-jurídico.

Diante dessa lacuna informacional, **a Administração Judicial procedeu à análise minuciosa de diversas ações judiciais** envolvendo as empresas relacionadas, com o objetivo de identificar decisões que melhor refletissem a dinâmica dos fatos e a natureza das relações existentes entre os entes envolvidos.

Nesse universo, **composto por aproximadamente 500 (quinhentos) processos judiciais**, optou-se por destacar, para fins de análise mais aprofundada, aqueles submetidos à competência do juízo vinculado à Coordenadoria de Apoio à Execução (CAEX), mecanismo adotado no âmbito da Justiça do Trabalho para o gerenciamento de execuções trabalhistas, mediante a concentração de sua condução sob a supervisão de um juízo especializado.

A CAEX, nesse contexto, atua como unidade judiciária de apoio de natureza técnico-administrativa, voltada à efetivação das execuções trabalhistas, abrangendo o gerenciamento processual, a organização e o controle dos pagamentos, a administração da ordem de credores e a operacionalização de regimes especiais de execução.

Assim, as decisões proferidas pelo Juízo vinculado à CAEX **não se limitam a um único processo ou a relações jurídicas isoladas, mas produzem efeitos amplos**, na medida em que reconhecem a existência de grupo econômico e determinam a centralização das execuções, com impacto direto sobre um número expressivo de credores.

Nesse sentido, **destaca-se a decisão a seguir, selecionada por sua relevância e abrangência**, como exemplo elucidativo da aplicação do art. 50 do Código Civil em hipóteses de confusão patrimonial e desvio de finalidade, com fundamento em pronunciamento proferido na esfera trabalhista.

A propósito, a decisão abaixo indicada foi lastreada em relatórios patrimoniais sigilosos e **em cruzamentos de dados financeiros obtidos junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA)**.

Consta dos autos trabalhistas nº 0010451-76.2015.5.01.0076, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região desde 2016, **decisão proferida em 05 de julho de 2023 pelo Juiz Gestor da Centralização junto à Coordenadoria de Apoio à Execução (CAEX)**, meio pelo qual determinou a inclusão de diversas empresas **(Doc. Anexo II)** e pessoas físicas no polo passivo da execução, reconhecendo a ocorrência de confusão patrimonial e desvio de finalidade, nos seguintes termos:

“Conforme consta do já citado relatório preliminar, **a Viação Top Rio Ltda é dirigida principalmente pelos irmãos ALVARO RODRIGUES LOPES, CPF: 411.191.507-87, VALTER DOS SANTOS LOPES, CPF 373.782.107-06, ALZIRA DE JESUS RODRIGUES LOPES MOURAD, CPF 492.641.767-72 e o falecido genitor ADELINO DOS SANTOS, CPF 023.310.207-87.**

Como forma de ampliar a sua rede de relações e aumentar a possibilidade de atuação da empresa, os sócios da **Viação Top Rio Ltda formaram uma grande rede de empresas**, que envolvem em seus quadros sociais basicamente **funcionários/ex-funcionários e familiares**.

Assim, uma forma de atuação frequente verificada foi a **circulação dos irmãos em diversos quadros societários, ao longo de vários anos, ora se afastando formalmente de maneira definitiva, ora retornando posteriormente**.

Ademais, também foram identificadas empresas em que os sócios se **retiraram formalmente, mas se mantiveram no controle financeiro da empresa, funcionando como “operadores financeiros”**.

Ressalte-se que, conforme demonstrado no relatório preliminar, o modus operandi foi a criação de empresas com as mais diversas atividades, na maioria dos casos similares e ou complementares, com o intuito de “inutilização do CNPJ da empresa anterior” e **a utilização de um CNPJ novo no mercado, sem a incidência de dívidas, o que demonstra a fraude perpetrada pelos sócios com o objetivo de não responderem pelas dívidas existentes**.

Ainda, a continuidade da pesquisa demonstrou relacionamento entre empresas, cujos sócios **da Viação Top Rio Ltda participam ou participaram do quadro societário**, sendo realizado o cruzamento de relatórios do COAF destas, bem como o cruzamento de dados constantes do SIMBA, no qual foi verificado **um grande volume de transações financeiras de empresas/pessoas, o que sugere blindagem patrimonial e dilapidação de patrimônio que poderia ser usado para saldar os créditos trabalhistas e, por conseguinte, fraude à execução**.

(...)

No presente caso, verificou-se, por todo o conjunto de evidências apresentadas, que **Viação Top Rio Ltda e as demais empresas da família: Breda Transportes E Turismo Rio Ltda**, Bus Shopping Veículos Ltda, City Rio Agência De Turismo Ltda, Trans Turismo Petrópolis Ltda, Auto Diesel Ltda, Breda Rio Transportes Ltda, Transportes Zona Oeste Ltda, não apenas foram formadas com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, como também deixou um grande volume de créditos trabalhistas em aberto, situação que configura má-fé dos gestores e lesão dos trabalhadores em receberem a justa contraprestação pelos serviços prestados.”

(Grifamos)

Como informado, a aludida decisão judicial baseou-se em relatórios patrimoniais (em segredo de justiça⁶) e cruzamentos de dados financeiros, obtidos por meio do (COAF) e do (SIMBA).

Os aludidos relatórios indicam a circulação de recursos entre sociedades com quadro societário coincidente, **todas integrantes de um mesmo grupo econômico familiar**, administrado por **Álvaro Rodrigues Lopes** (irmão, já falecido), **Valter dos Santos Lopes** (irmão), **Alzira de Jesus Rodrigues Lopes Mourad** (irmã) e por **Adelino dos Santos** (pai, já falecido).

A aludida decisão determinou a inclusão dos sócios Álvaro Rodrigues Lopes (CPF 411.191.507-87), Valter dos Santos Lopes (CPF 373.782.107-06) e Alzira de Jesus Rodrigues Lopes Mourad (CPF 492.641.767-72) no polo passivo da execução trabalhista, reconhecendo a **responsabilidade solidária de todos pelos créditos apontados na decisão no valor aproximado de R\$ 10 milhões:**

⁶ Relatórios mencionados no Processo Nupep 0101200-95.2023.5.01.0000 – ID. cde7a25. Instaurado a partir de solicitação de pesquisa patrimonial expedida pelo Juiz Gestor da Centralização. Processo consta na certidão de relação de processos do distribuidor (DOC. 5 – Certidão do Distribuidor Cível e Federal – ID. 223696663), **mas não constava na relação apresentada inicialmente pela Recuperanda** (DOC. 14 – Relação de Ações Judiciais – ID. 223696672). O referido processo foi incluído na nova relação de processos constante no ID. 243459227 apenas após a comunicação, por esta Administração Judicial, do equívoco então identificado.

“VALTER DOS SANTOS LOPES – CPF 373.7823107-06 e ALZIRA DE JESUS RODRIGUES LOPES MOURAD – CPF 492.641.767-72 deverão integrar a presente EXECUÇÃO, de maneira que respondam solidariamente pelos créditos trabalhistas existentes, haja vista que permanecem operando financeiramente a empresa, perpetuando o desvio de finalidade e confusão patrimonial da empresa VIAÇÃO TOP RIO LTDA com seus ex-sócios.”

(Grifamos)

Assim, inseridas em um contexto de grupo econômico de natureza familiar já reconhecido, as constatações extraídas da imagem que instrui a própria decisão proferida pelo Juízo da Centralização das Execuções (CAEX) evidenciam movimentação econômica relevante e reiterada entre a **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.** e a **Viação Top Rio Ltda., com maior concentração nos exercícios de 2023 e 2024.**

No período examinado, foram identificadas **110 operações de crédito**, que totalizam R\$ 4.068.780,04, bem como **37 operações de débito**, no montante de R\$ 1.338.900,00, **perfazendo um volume financeiro global de R\$ 5.402.690,04**, distribuído ao longo de 147 operações.

As sínteses constantes dos relatórios patrimoniais sigilosos do SIMBA e COAF indicam que, **a maior parte do volume financeiro identificado**, o qual supera a importância de **5 milhões de reais**, concentra-se entre a **Breda Rio** e a **Viação Top Rio**, sendo certo que o **faturamento bruto** da Recuperanda, no exercício de 2023, alcançou **R\$ 1.340.898,00** (um milhão, trezentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e oito reais) e, em 2024, verificou-se o **faturamento bruto** registrado de **R\$ 1.963.059,34** (um milhão, novecentos e sessenta e três mil, cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme ID 223696666.

Com efeito, a predominância de operações de crédito apontadas corrobora a **análise preliminar desta Administração Judicial** no sentido de que houve **injeção recorrente de recursos** provenientes da **Viação Top** direcionados à **Breda Rio** voltada à sustentação de sua dinâmica operacional, no âmbito do mesmo grupo econômico familiar.

Registre-se, portanto, que a partir da análise das aludidas informações, não se evidencia incompatibilidade entre os valores movimentados, os **faturamentos apresentados pela Recuperanda** e a realidade operacional por ela demonstrada, **quando considerados os aspectos inerentes à dinâmica de suas atividades**.

A predominância das operações de crédito, que representam a maior parcela dos valores movimentados, **sugere, como apontado, a ocorrência de aportes financeiros recorrentes direcionados à Breda Rio**, os quais, em análise preliminar, mostram-se compatíveis com a manutenção de sua dinâmica operacional.

Esse padrão de movimentação, considerado em conjunto com a habitualidade das transações, a concentração em número restrito de contas e a **recorrência da Viação Top Rio Ltda.** como contraparte relevante, indica, em juízo técnico, **que parcela significativa da atividade econômica da Recuperanda tem sido viabilizada por recursos provenientes da Viação Top Rio Ltda.**, no âmbito de um arranjo empresarial familiar marcado por gestão coordenada e interdependência financeira.

O magistrado consignou que **as sociedades integrantes do grupo econômico familiar passaram a ser utilizadas de forma coordenada**, de modo a permitir a continuidade das atividades econômicas por intermédio de diferentes números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), especialmente em contextos nos quais determinadas pessoas jurídicas já se encontravam oneradas por execuções trabalhistas.

Essa dinâmica decorrente da relação de grupo econômico familiar, conforme registrado na decisão, viabilizaria a manutenção da operação empresarial sob nova conformação formal, com potencial **mitigação da eficácia das constrições incidentes sobre as empresas mais antigas do grupo**, em prejuízo aos credores.

No que se refere especificamente à relação entre a **Breda Rio**, sociedade de longa trajetória empresarial, e a **Viação Top Rio Ltda.**, a lógica adotada pelo Juízo da Centralização das Execuções permite inferir, em juízo de cognição sumária, que a Top Rio Ltda. passou a assumir, de forma progressiva, funções operacionais e financeiras relevantes, compatíveis com aquelas anteriormente desempenhadas pela Breda Rio.

Registre-se, contudo, que tais inferências carecem de confirmação técnica, a qual poderá ser obtida, dentre outros meios, **mediante acesso completo aos relatórios citados do COAF e do SIMBA**, bem como, havendo deliberação judicial quanto à necessidade de consolidação substancial, pela **análise dos balanços e demonstrações contábeis da Viação Top Rio Ltda.**, providências aptas a esclarecer a efetiva extensão da interdependência operacional e financeira entre as sociedades.

Como se pode depreender da decisão acima mencionada, **foram identificadas outras sociedades supostamente relacionadas ao mesmo núcleo econômico**, que não foram consignadas na petição inicial da Recuperanda, mas que, à luz dos elementos apurados, formariam um segundo conjunto empresarial, o qual será aqui designado como **“Grupo 2”**, para fins de sistematização analítica deste relatório:

Empresas identificadas pelo AJ – (“Grupo 2”)	
Auto Diesel Ltda.	33.015.157/0001-40
Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.	33.059.684/0001-56
Breda Rio Transportes Ltda.	00.504.112/0001-80 ⁷

⁷ Situação cadastral inapta em 12/01/2022 junto à Receita Federal.

City Rio Agência de Turismo Ltda	12.517.881/0001-00 ⁸
Bus Shopping Veículos Ltda.	72.450.554/0001-00 ⁹
Transporte Zona Oeste Ltda	00.694.702/0001-12
Trans Turismo Petrópolis Ltda.	28.712.040/0001-85 ¹⁰
Viação Top Rio Ltda.	03.055.857/0001-05

Destaque-se, ainda, que magistrado fundamentou **a sua decisão nos artigos 50 e 942¹¹ do Código Civil** (Lei nº 10.406/2002) e no **artigo 10-A¹² da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, ao constatar confusão patrimonial e desvio de finalidade entre as sociedades pertencentes ao mesmo núcleo econômico, inclusive aquelas associadas à **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.**

Note-se, ainda, o número expressivo de demandas judiciais que permanecem em curso em face de todas essas sociedades, inclusive daquelas que se encontram com **CNPJ declarado inapto pela Receita Federal, circunstância que, em exame preliminar, aponta para indícios de dissolução societária irregular (Doc. Anexo III).**

⁸ Situação cadastral baixada em 21/12/2015 junto à Receita Federal.

⁹ Situação cadastral baixada em 31/08/1996 junto à Receita Federal.

¹⁰ Situação cadastral inapta em 24/10/2018 junto à Receita Federal.

¹¹ Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Grifamos)

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

¹² Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

Destaque-se, ainda, a estrutura empresarial vinha sendo utilizada, de forma reiterada, **para ocultar patrimônio, frustrar a satisfação de créditos trabalhistas** e assegurar a continuidade das atividades econômicas sob novos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Tal contexto foi reputado apto a **configurar abuso da personalidade jurídica**.

Tal percepção **é corroborada pela análise da situação de endividamento das empresas inaptas**, aferível, ainda que de forma parcial, por meio das respectivas pesquisas nos sites dos juízos especializados, as quais indicam a permanência de passivos relevantes mesmo após a perda de regularidade fiscal.¹³

Cumprе destacar, ainda, que, como será detalhado nos tópicos seguintes, o abuso da personalidade jurídica, **o desvio de finalidade e a confusão patrimonial constituem hipóteses clássicas que conduzem, de maneira direta, à aplicação da consolidação substancial**, especialmente quando verificados de forma simultânea e sistemática ao longo da atuação empresarial.

¹³ Nesse sentido, no que se refere à empresa City Rio Agência de Turismo Ltda., inscrita no CNPJ nº 12.517.881/0001-00, verifica-se que, mesmo após a declaração de inaptidão, diversos processos permanecem em tramitação. A título exemplificativo, no processo nº 0010734-52.2014.5.01.0006 (Leonardo Silva Coutinho x City Rio Agência de Turismo Ltda.), constam movimentações recentes, inclusive em setembro e outubro de 2025, com determinações judiciais relacionadas ao pagamento no âmbito do REEF, sem que tenha havido manifestação das empresas envolvidas no prazo assinalado.

Situação semelhante é observada em relação à Breda Rio Transportes Ltda., CNPJ nº 00.504.112/0001-80, bem como às demais empresas relacionadas. No processo nº 0007722-09.2007.8.19.0205 (Eduardo Gomes Silva x Breda Rio Transportes Ltda.), o Juízo registrou a ausência de manifestação dos réus diante de solicitação anterior e, posteriormente, **determinou a avaliação de bens e a designação de leiloeiro, com fixação de comissão de 3% sobre o valor da alienação**, tendo a decisão sido encaminhada para publicação em dezembro de 2025.

De igual modo, quanto à empresa Trans Turismo Petrópolis Ltda., CNPJ nº 28.712.040/0001-85, constata-se a continuidade de atos executórios no processo nº 0001902-76.2021.8.19.0024 (Município de Itaguaí x Trans Turismo Petrópolis Ltda.), no qual foram realizados ajustes de valores, **tentativas de penhora on-line**, bloqueio de veículo, avaliação do bem e posterior intimação das partes para manifestação, com movimentações que se estendem até abril de 2025.

Dessa forma, observa-se que, mesmo após a inaptidão cadastral dessas empresas, **subsiste expressivo endividamento, evidenciado pela permanência de inúmeros processos em curso** nas mais diversas serventias judiciais, notadamente no âmbito da Justiça do Trabalho.

Do ponto de vista da Administração Judicial, o teor do aludido processo judicial evidencia e elementos materiais de interligação operacional, continuidade empresarial e confusão patrimonial.

A decisão proferida pelo Juiz Gestor da Centralização junto à Coordenadoria de Apoio à Execução (CAEX) também identificou a figura dos denominados “**operadores financeiros**”, representado por **Valter dos Santos Lopes Alzira de Jesus Rodrigues Lopes Mourad**, que, segundo a fundamentação, permaneceram atuando na movimentação financeira das sociedades, mesmo após eventual retirada formal do quadro social.

Diga-se, por oportuno, como se verá detalhadamente no relatório de visita técnica e no relatório de cumprimento da ordem de busca e apreensão **(Doc. Anexo IV)**, que **Valter dos Santos Lopes e Alzira de Jesus Rodrigues Lopes Mourad** estiveram presentes na visita realizada por esta Administração Judicial à sede da Recuperanda.

Registre-se, contudo, que embora **Valter dos Santos Lopes** não figure formalmente no quadro societário da Recuperanda, também esteve presente na visita realizada por esta Administração Judicial à sede da empresa, tendo participado de forma ativa dos atos relevantes relacionados à condução do processo, circunstância que se revela atípica sob a ótica da estrutura societária formal.

Além disso, a partir do ano de 2013, **no intervalo aproximado de dois anos e cinco meses**, foram promovidas alterações contratuais nos atos constitutivos da Breda Transportes e Turismo Rio Ltda., as quais resultaram na progressiva redução de seu quadro societário, **culminando na permanência de uma única sócia, atualmente titular da totalidade (100%)** das quotas sociais da empresa.

O conjunto de elementos analisados ao longo deste Relatório Circunstanciado, aliado às informações extraídas da decisão mencionada, reforça de modo significativo os indícios de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e

confusão patrimonial, **conduzindo à necessidade de posicionamento quanto à pertinência da consolidação substancial no caso concreto.**

Esses elementos mostram-se relevantes para a análise da formação do passivo e da estrutura empresarial da Recuperanda, notadamente para a adequada compreensão da evolução de sua governança e dos potenciais repercussões sobre a consolidação de suas obrigações.

III - ANÁLISE DAS DECISÕES EM ÂMBITO DO DIREITO CÍVEL

PESQUISA PROCESSUAL CONDUZIDA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PARA IDENTIFICAÇÃO DE AÇÕES E DECISÕES RELACIONADAS À FORMAÇÃO DO PASSIVO DA CRISE DA RECUPERANDA.

A petição inicial da Recuperanda, como informando anteriormente, não especifica quais demandas judiciais teriam contribuído para a formação do passivo relacionado à eventual atuação em grupo econômico familiar, o que exigiu atuação complementar desta Administração Judicial.

No intuito de suprir tal lacuna, **procedeu-se a pesquisa estruturada nas bases de consulta disponíveis**, visando identificar ações capazes de esclarecer a origem, **a natureza e a extensão das responsabilidades atribuídas à Breda Rio.**

Nesse levantamento, merece destaque, no âmbito das ações cíveis, a Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais nº 2008.210.010962-0 (001100406.2008.8.19.0210), ajuizada em 2 de abril de 2008 por Estefani Alves de Assis e outros **(Doc. Anexo V)** em face da **Breda Rio Transportes Ltda.**, na qual também figurou a **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda**¹⁴.

¹⁴ Processo consta na certidão de relação de processos do distribuidor (DOC. 5 – Certidão do Distribuidor Cível e Federal – ID. 223696663), mas não constava na relação apresentada inicialmente pela Recuperanda (DOC. 14 – Relação de Ações Judiciais – ID. 223696672).

O referido processo foi incluído na nova relação de processos constante do ID 243459227 apenas após a comunicação, por esta Administração Judicial, do equívoco então identificado.

A análise desse processo evidenciou elementos que foram expressamente considerados pelo juízo competente para o reconhecimento da existência de grupo econômico familiar. O Juízo de primeiro grau reconheceu a existência de confusão patrimonial e administrativa, determinando o prosseguimento das constrições em face de todas as sociedades envolvidas.

O valor da indenização, abrangendo danos morais, materiais e pensão mensal, alcança, na atualidade, aproximadamente **R\$ 5 milhões**, o que evidencia a relevância econômica e probatória do caso para a adequada compreensão do passivo e da gênese da crise empresarial da Breda Rio.

O **reconhecimento do grupo econômico familiar foi igualmente mantido** no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021104-24.2015.8.19.0000, pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob a relatoria da **Desembargadora Renata Machado Cotta**, conforme se destaca a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADES INTEGRANTES DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de incidência, subdivide-se em duas categorias: teoria maior e teoria menor da desconsideração.

A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou **a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial**. In casu, houve o pedido de desconsideração da personalidade de diversas sociedades que supostamente pertenceriam ao mesmo grupo econômico da sociedade executada, **Breda Rio Transportes Ltda.**

Inicialmente, deve-se esclarecer que quanto às sociedades **Rio Rotas Transporte de Turismo Ltda.** e **Translitorânea Turística Ltda.** os agravantes não produziram qualquer elemento de prova a caracterizar sua participação no referido grupo econômico, o que viabiliza a desconsideração de suas personalidades jurídicas. Já, em relação à sociedade **Auto Diesel Ltda.**, apesar de haver a juntada de seu contrato social, as cópias juntadas estão completamente ilegíveis e, mesmo

aberto prazo para regularizar tal falha, novamente foram trazidas as mesmas cópias ilegíveis, logo impossível o reconhecimento de sua participação no grupo econômico mencionado.

A participação da sociedade **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.** é patente, tendo em vista que opera sobre a mesma marca, Breda, e possui os mesmos sócios que a sociedade executada. Da mesma forma, possível o reconhecimento da participação das sociedades **City Rio Agência de Turismo Ltda.** e **City Rio Rotas Turísticas Ltda.** no referido grupo econômico, uma vez que possuem a mesma sede que a **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.**, localizada na Rua do Alho 303, loja. Além disso, **ambas as sociedades possuem como sócios Adelino dos Santos, Alvaro Rodrigues Lopes e Valter dos Santos Lopes**, todos sócios da executada, e Breda Transportes e Turismo Rio Ltda., o que caracteriza de forma suficiente a sua participação no grupo econômico da executada. Por fim, **deve-se registrar que a sociedade Viação Top Rio Ltda. também possui como sócios os indivíduos supracitados**, que exercem a administração da sociedade na qualidade de Diretor Presidente, Diretor Superintendente e Diretor Comercial, respectivamente, **sendo certo que explora a mesma atividade, transporte**. Assim, verifica-se que há uma unidade gerencial a caracterizar a existência de um grupo econômico a permitir a desconsideração de sua personalidade jurídica. Provimento parcial do recurso.¹⁵

(Grifamos)

No supracitado acórdão, restou consignado que diversas sociedades do setor de transporte, entre elas, **Breda Rio Transportes Ltda.**, **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.**, **City Rio Agência de Turismo Ltda.**, **City Rio Rotas Turísticas Ltda.** e **Viação Top Rio Ltda.**, apresentavam identidade de sócios, utilização da mesma marca comercial (“Breda”) e estrutura administrativa e operacional compartilhada, sendo certo que explora a mesma atividade, transporte, com a seguinte composição societária:

¹⁵ TJ-RJ - AI: 00211042420158190000 RIO DE JANEIRO, Relator.: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 15/07/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2015.

Empresas	Composição Societária e Funções
Auto Diesel Ltda.	Adelino dos Santos – 34% das quotas – Diretor Presidente Álvaro Rodrigues Lopes – 33% das quotas – Diretor Superintendente Valter dos Santos Lopes – 33% das quotas – Diretor Comercial
Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.	Adelino dos Santos – 50% das quotas – Diretor Presidente Álvaro Rodrigues Lopes – 25% das quotas – Diretor Superintendente Valter dos Santos Lopes – 25% das quotas – Diretor Comercial
Breda Rio Transportes Ltda.	Adelino dos Santos – 50% das quotas – Diretor Presidente Álvaro Rodrigues Lopes – 25% das quotas – Diretor Superintendente Valter dos Santos Lopes – 25% das quotas – Diretor Comercial
City Rio Agência de Turismo Ltda.	Adelino dos Santos – 41,67% das quotas – Diretor Presidente Álvaro Rodrigues Lopes – 20,83% das quotas – Diretor Superintendente Valter dos Santos Lopes – 20,83% das quotas – Diretor Comercial Breda Transportes e Turismo Rio Ltda. - 16,67% das quotas
City Rio Rotas Turísticas Ltda.	Adelino dos Santos – 41,67% das quotas – Diretor Presidente Álvaro Rodrigues Lopes – 20,83% das quotas – Diretor Superintendente Valter dos Santos Lopes – 20,83% das quotas – Diretor Comercial Breda Transportes e Turismo Rio Ltda. - 16,67% das quotas
Viação Top Rio Ltda.	Adelino dos Santos – 17% das quotas – Diretor Presidente Álvaro Rodrigues Lopes – 38,65% das quotas – Diretor Superintendente Valter dos Santos Lopes – 38,65% das quotas – Diretor Comercial Alzira de Jesus Rodrigues Lopes Mourad - 5,70% das quotas – Diretora Administrativa

Registre-se que **não houve interposição de recursos contra o referido acórdão**, circunstância que reforça a estabilidade e a razoabilidade do reconhecimento

judicial da existência de grupo econômico, o qual resultou na desconsideração da personalidade jurídica das sociedades acima citadas.

A propósito, como se verá em tópico próprio, a consolidação substancial de ativos e passivos entre sociedades integrantes de um mesmo grupo constitui medida de caráter excepcional no âmbito da Lei nº 11.101/2005, **tornando-se mandatória quando demonstrada a confusão patrimonial**, a ausência de autonomia administrativa e a interdependência funcional entre as empresas envolvidas.

A disciplina legal, especialmente após a introdução do art. 69-J, exige a presença de, ao menos, **dois elementos caracterizadores**:

- (i) garantias cruzadas;
- (ii) relação de controle ou dependência;
- (iii) identidade parcial ou total do quadro societário; e
- (iv) atuação conjunta no mercado.

A doutrina igualmente reconhece que a medida se justifica quando constatada **disfunção societária apta a revelar a existência de um conjunto econômico integrado**, seja de fato ou de direito.

No caso sob exame, tanto a decisão proferida pela CAEX, no âmbito das execuções trabalhistas, quanto o julgado oriundo da Justiça Cível evidenciam elementos que se amoldam aos requisitos previstos na legislação recuperacional.

Em ambas as esferas analisadas, verificou-se a presença de identidade societária entre as empresas envolvidas, bem como **a utilização comum de endereço, a existência de unidade gerencial, a atuação conjunta no mercado e o intercâmbio operacional de recursos e atividades, além de indícios de disfunção societária**.

Esses fatores foram considerados suficientes, nos respectivos processos, para o reconhecimento da existência de grupo econômico, bem como para justificar a desconsideração das personalidades jurídicas, com o consequente **redirecionamento da execução aos demais integrantes do núcleo empresarial**, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada.

Paralelamente a esse contexto e em momento coincidente com o agravamento das demandas trabalhistas e cíveis e o reconhecimento judicial da atuação integrada das sociedades, a **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.** promoveu sucessivas alterações contratuais, as quais culminaram na redução de seu quadro societário, de modo que, atualmente, uma única sócia detém a totalidade das quotas sociais.

A análise conjunta dos casos judiciais acima expostos evidencia uma correlação consistente entre as modificações promovidas no quadro societário da Recuperanda e **as decisões judiciais proferidas, ao menos, a partir de 2013**, indicando que tais alterações não podem ser examinadas de forma isolada ou dissociada do contexto litigioso enfrentado pela empresa.

Diga-se, mais uma vez, a simultaneidade temporal desses eventos configura elemento relevante para a compreensão do histórico recente da Recuperanda e de seu processo de reorganização societária, especialmente no que se refere à evolução dos riscos jurídicos e ao progressivo agravamento do passivo.

IV - ANÁLISE DA RECEITA BRUTA E DA ESTRUTURA OPERACIONAL (2005–2024)
INTERPRETAÇÃO DOS DADOS FINANCEIROS INFORMADOS PELA RECUPERANDA E IDENTIFICAÇÃO DE
PADRÕES DE RETRAÇÃO E EVENTUAIS TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS.

Com base nas informações apresentadas pela Recuperanda, sendo certo que a análise minuciosa será apresentada mensalmente por meio dos Relatórios Mensais de Atividade (RMA), foi elaborada a seguinte **análise da evolução do**

faturamento e redução de empregados anual da Breda Transportes e Turismo Rio Ltda., considerando o período de 2005 a 2024.

A Administração Judicial esclarece que **os dados apresentados a seguir correspondem integralmente às informações remetidas pela própria Recuperanda**, cabendo a esta AJ, nesta etapa, proceder apenas à sua organização metodológica e à interpretação preliminar do material disponibilizado.

Ressalte-se que as oscilações verificadas nos indicadores financeiros e operacionais não permitem, neste momento, a formulação de conclusões definitivas sobre suas causas ou impactos estruturais. A apuração dessas circunstâncias dependerá da continuidade das diligências técnicas, da consolidação das informações contábeis e da análise longitudinal que será desenvolvida nos Relatórios Mensais de Atividade.

Com o intuito de proporcionar uma compreensão mais clara da evolução do desempenho empresarial, esta Administração Judicial **estruturou dois gráficos que sintetizam a trajetória econômico-operacional da Recuperanda ao longo dos últimos dezenove anos**, permitindo visualizar tendências, padrões de comportamento e pontos de inflexão relevantes.

A análise conjunta dos Gráficos 1 e 2 revela uma correlação temporal e de magnitude quase perfeita entre a queda da receita bruta e a redução do quadro de funcionários a partir de 2013.

Tal simetria é economicamente atípica em cenários de crise reativa, onde a desmobilização de pessoal costuma ocorrer com certo lapso temporal e de forma menos linear. O padrão observado sugere um processo de encolhimento operacional planejado e administrado, em vez de uma mera consequência da perda de contratos, o que corrobora a hipótese de redirecionamento de atividades para outras sociedades do grupo.

Gráfico 1:

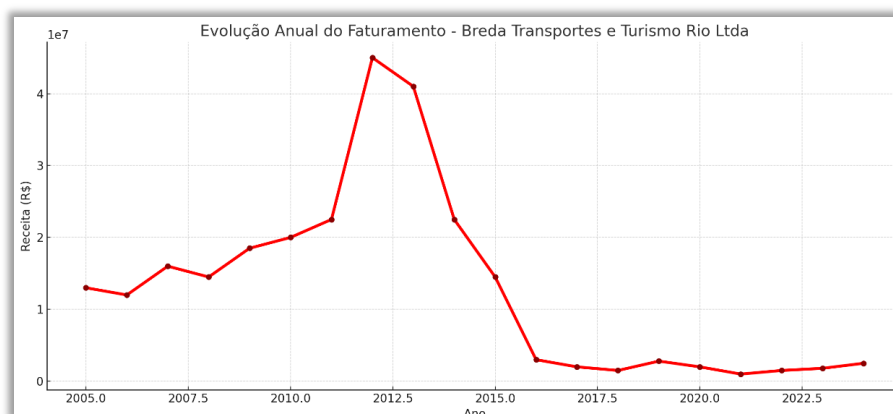
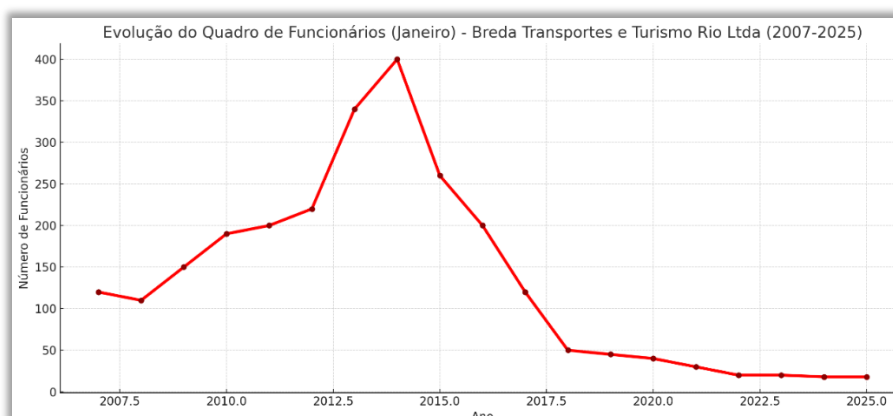


Gráfico 2:



O **Gráfico 1** apresenta a evolução da receita bruta anual da empresa, **expressa em reais**, evidenciando o comportamento de crescimento e retração ao longo do período analisado. Com efeito, há um ciclo de expansão contínua **até o exercício de 2012**, quando a empresa atingiu seu maior patamar histórico de receita, **aproximadamente R\$ 44,5 milhões**.

A partir de 2013, contudo, observa-se **retração acentuada e progressiva**, com quedas anuais consistentes que culminam em faturamento **inferior a R\$ 2 milhões em 2024**, ilustrando uma deterioração significativa da atividade operacional ao longo do período analisado.

Entre 2016 e 2024, as receitas permaneceram em patamares reduzidos, inferiores a R\$ 2 milhões anuais, o que sugere redução substancial da capacidade produtiva e do volume de operações comerciais.

Por outro lado, o **Gráfico 2** evidencia a evolução do quadro de funcionários ao longo dos anos, revelando oscilações significativas entre períodos de expansão e retração. Depreende-se que a o número de trabalhadores cresce de forma expressiva até 2012, **quando atinge o pico de 407 empregados**, passando, a partir desse mesmo exercício, a apresentar trajetória contínua e acentuada de redução, **culminando em menos de 20 colaboradores em 2024**.

Veja-se, ainda, que, como será detalhado nos tópicos seguintes, o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial constituem hipóteses clássicas que impõem a aplicação da **consolidação substancial**.

No âmbito da presente recuperação judicial, o conjunto de elementos apurados por esta Administração Judicial, a decisão proferida pelo juízos especializados trabalhista, bem como àquelas proferidas no âmbito cível que, inclusive, já transitaram em julgado, evidenciam que **todos os requisitos para a consolidação substancial se encontram plenamente configurados no Grupo Breda Rio**.

No que tange aos Gráficos consignados, verifica-se uma grande semelhança entre a redução de receitas e a diminuição do quadro de funcionários, o que **pode ser indicativo de que a redução das receitas tenha sido programada**, considerando que a justificativa apresentada pela Recuperanda para a queda do faturamento está vinculada à penhora incidente sobre a receita.

Observe-se que o surgimento dessas penhoras tende a impactar diretamente a disponibilidade de caixa e a ocasionar o **aumento do passivo, seja por meio de endividamento bancário, obrigações tributárias ou operações com os próprios sócios da sociedade**, como empréstimos, aportes de capital e outros mecanismos de compensação financeira.

Por outro lado, eventual redução deliberada do faturamento implicaria, inevitavelmente, a **diminuição dos valores destinados ao cumprimento não apenas das decisões proferidas na Justiça do Trabalho**, mas também das relevantes decisões cíveis que reconhecem a configuração do grupo econômico familiar envolvendo a Breda Rio.

Sugere-se, contudo, o exame detalhado da composição da carteira de clientes da Recuperanda, ao longo dos anos, bem como a **identificação de eventual direcionamento de contratos a outras empresas vinculadas**, sobretudo diante do histórico de atuação conjunta entre as sociedades do núcleo familiar.

Do mesmo modo, deve-se verificar se houve migração de empregados para alguma das sociedades suspeitas de integrarem o suposto grupo econômico familiar, de modo a compreender se a reestruturação observada resultou em transferência de receitas e operações para empresas vinculadas.

Partindo para uma análise mais específica, verifica-se que tal constatação somente seria viável, em tese, **mediante consolidação processual e substancial**, instrumento que possibilita a avaliação integrada das estruturas patrimonial, financeira e operacional das empresas envolvidas.

Destarte, vislumbra-se um possível redirecionamento de receitas e hipótese de esvaziamento patrimonial.

A análise dos dados apresentados, bem como dos gráficos construídos a partir das informações enviadas pela Recuperanda, revela nítida relação temporal entre a evolução das receitas e as oscilações do quadro funcional ao longo do período de 2007 a 2024.

Em regra, empresas em crescimento não reduzem estrutura e força de trabalho de imediato, pois é inerente ao risco de o negócio aguardar a confirmação

efetiva de perda de contratos ou queda real de receitas antes de promover ajustes dessa magnitude, além da busca de novos contratos para recompor as receitas perdidas.

A **desmobilização de pessoal representa custo significativo, abrangendo multas rescisórias**, indenizações e encargos trabalhistas, além do risco de aumento do passivo decorrente de futuras demandas judiciais. Tais medidas não são usuais em períodos de expansão, tampouco quando há expectativa de reversão de eventuais dificuldades pontuais.

Além disso, a redução drástica de empregados implica diminuição da capacidade operacional e produtiva, restringindo a geração de novas receitas e comprometendo a própria viabilidade das atividades.

A propósito, esta Administração Judicial cogita a ocorrência de transferências de ativos, como ônibus originalmente pertencentes à **Breda Rio** e **possivelmente** direcionados a outras sociedades do grupo familiar, o que reforça a necessidade de apuração aprofundada, tendo em vista o conteúdo da decisão judicial proferida pelo Juízo vinculado à Coordenadoria de Apoio à Execução (CAEX).

Em resumo, a redução sincronizada e quase simultânea de faturamento e pessoal, ao invés de indicar mera crise abrupta ou perda pontual de contratos, **pode refletir estratégia deliberada de adequação administrativa diante das penhoras de faturamento mencionadas pela Recuperanda.**

A experiência consolidada em processos recuperacionais e falimentares demonstra que, em contextos marcados por penhoras incidentes sobre o faturamento, é comum que sociedades empresárias promovam rearranjos internos na estrutura de origem e de circulação de suas receitas.

Nesses cenários, observa-se, com frequência, **a migração de contratos, operações comerciais e atividades essenciais para outras pessoas jurídicas formalmente distintas**, mas pertencentes ao mesmo grupo econômico familiar, tal como delineado pelas decisões judiciais mencionadas.

Trata-se de dinâmica recorrente, na qual empresas coligadas, embora detentoras de CNPJs diversos, passam a concentrar parcelas relevantes da operação, ocasionando redistribuição de faturamento e possível descompasso entre a atividade efetivamente realizada e a receita formalmente declarada.

Ainda que o faturamento da empresa original aparente queda, **o núcleo econômico da atividade pode ter permanecido ativo sob outras inscrições empresariais**, preservando a continuidade da exploração comercial e frustrando a efetividade das penhoras judiciais.

Essa hipótese ganha relevo diante da ausência de justificativas operacionais concretas para a redução simultânea e linear de receita e pessoal, bem como diante da existência **de empresas controladas pelos mesmos sócios ou familiares, sempre o ramo de transporte e turismo**, conforme apontado em decisões em âmbito cível e trabalhistas e documentos societários juntados aos autos.

Diante disso, torna-se essencial verificar se a retração do faturamento foi acompanhada de aumento do endividamento bancário, tributário ou com os próprios sócios, mediante empréstimos, aportes ou outras formas de capitalização interna, o que poderia indicar reorganização financeira deliberada.

A Administração Judicial, portanto, considera **plausível** a hipótese de redirecionamento de faturamento e esvaziamento patrimonial planejado, motivo pelo qual propõe o aprofundamento das análises por meio de:

- cruzamento das notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas por empresas coligadas, a fim de identificar eventual continuidade de operações ou clientela sob CNPJs distintos;
- levantamento da carteira de clientes e contratos mantidos antes e após o declínio de faturamento;

- verificação de migração de empregados para empresas do mesmo grupo familiar;
- exame de demonstrações contábeis e fluxos de caixa que indiquem transferências de recursos entre sociedades do mesmo núcleo;
- análise do endividamento financeiro, tributário e com partes relacionadas, visando identificar substituições de receita por crédito interno ou capitalização indireta.

Nesse contexto, além da verificação contábil e fiscal, mostra-se igualmente relevante **analisar a eventual migração de bens operacionais**, especialmente ônibus e veículos utilizados na atividade-fim, entre as empresas do grupo familiar já indicadas nas decisões judiciais anteriores.

Por ora, as constatações apresentadas já permitem a formação de um juízo técnico preliminar suficientemente robusto, revelando um cenário que demanda providências específicas.

Ainda assim, em atenção ao rigor metodológico que orienta a atuação desta Administração Judicial, serão realizadas diligências complementares, notadamente por meio de verificação documental e cruzamento de dados fiscais e contábeis junto aos órgãos competentes (SEFAZ, RFB, DETRO/ANTT, eSocial, entre outros), a fim de aprofundar os elementos já identificados.

V - DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL
DIRETRIZES LEGAIS, DISTINÇÕES CONCEITUAIS E DA POSSÍVEL APLICAÇÃO AO CASO DO BREDARIO

No âmbito das recuperações judiciais e falências envolvendo grupos econômicos, a Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020, promoveu significativo avanço ao incorporar, por meio dos artigos 69-G a 69-L, mecanismos

relevantes para o tratamento dessas estruturas empresariais: a **consolidação processual** e **consolidação substancial**.

O art. 69-G da LREF preconiza que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão** requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.

Registre-se, ainda, que de acordo com o caput do art. 69-G, a admissão desse mecanismo exige que os devedores **integrem grupo submetido a controle societário comum (art. 69-G, caput, da LREF)**.¹⁶

Nos termos do § 1º do art. 69-G¹⁷, cada devedor deve apresentar individualmente a documentação prevista no art. 51 da LFRE. Assim, a consolidação processual é de natureza meramente procedimental, sem implicar comunhão de ativos, passivos ou obrigações.

A doutrina destaca que, nessa hipótese, “cada uma das empresas que compõem o grupo societário poderá apresentar um plano específico, sobretudo se os seus ativos e passivos forem dissociados e não houver qualquer dificuldade na identificação de sua titularidade” (Fernando A. M. da Cunha e Maria Rita R. P. Dias, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2022, p. 442).

O art. 69-I¹⁸ da LFRE reforça a autonomia patrimonial e deliberativa dos devedores. Ainda que optem por um plano conjunto, cada sociedade deve manter

¹⁶ ÁVILA, Henrique. *Recuperação Judicial de Grupos Econômicos: Consolidação Processual e Consolidação Substancial*. In. CARNIO, Daniel Costa; TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luís Felipe (Orgs.). *Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos Entre a Doutrina e a Jurisprudência*. 1ª ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 283.

¹⁷ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

¹⁸ Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

independência de seus ativos e passivos, deliberando de forma autônoma em assembleias próprias.

Observa-se que Sacramone, a respeito da **consolidação processual**, muito bem enfatiza que “exige-se que todos os requisitos previstos na LREF sejam atendidos por cada um dos autores, os quais, ademais, deverão apresentar individualmente a documentação referida no art. 51, a fim de permitir a análise específica da crise e dos meios de soerguimento por seus respectivos credores”.¹⁹

Quando os devedores estiverem sob consolidação processual, o Juízo poderá autorizar a consolidação substancial, desde que atendidos os requisitos do art. 69-J da LFRE, que dispõe:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso concreto da Recuperanda **Breda Rio**, a análise técnica conduzida pela Administração Judicial permite vislumbrar, ao menos, três desses elementos.

¹⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 365.

Para além disso, como efeito da **consolidação substancial**, os ativos e passivos das sociedades integrantes do grupo passam a ser tratados **como se pertencessem a um único devedor**, o que acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos intercompany, sem prejuízo, contudo, das garantias reais regularmente constituídas em favor dos credores externos.

A consolidação substancial, que se examina no presente caso, pressupõe confusão patrimonial, comunhão de gestão e dependência financeira entre as sociedades do grupo, sendo certo que todos esses elementos **já foram apontados e reconhecidos pela Justiça do Trabalho em decisão transitada em julgado (definitiva)**.

Com efeito, a decisão supracitada, proferida pelo Juízo especializado da Central de Execuções (CAEX), **delineia com notável precisão o padrão de atuação identificado no grupo econômico familiar**, descrevendo de forma minuciosa a dinâmica societária, a circulação de pessoas entre os quadros sociais e a manutenção do controle financeiro para além das alterações formais.

Nesse contexto, merece especial destaque o seguinte excerto da decisão judicial, que evidencia a estrutura organizacional e o modus operandi adotado pelas sociedades envolvidas:

“Conforme consta do já citado relatório preliminar, a Viação Top Rio Ltda é dirigida principalmente pelos irmãos ALVARO RODRIGUES LOPES, CPF: 411.191.507-87, VALTER DOS SANTOS LOPES, CPF 373.782.107-06, ALZIRA DE JESUS RODRIGUES LOPES MOURAD, CPF 492.641.767-72 e o falecido genitor ADELINO DOS SANTOS, CPF 023.310.207-87.

Como forma **de ampliar a sua rede de relações e aumentar a possibilidade de atuação da empresa, os sócios da Viação Top Rio Ltda formaram uma grande rede de empresas, que envolvem em seus quadros sociais basicamente funcionários/ex-funcionários e familiares**.

Assim, uma forma de atuação frequente verificada foi a **circulação dos irmãos em diversos quadros societários, ao longo de vários anos**, ora se afastando formalmente de maneira definitiva, ora retornando posteriormente.

Ademais, **também foram identificadas empresas em que os sócios se retiraram formalmente, mas se mantiveram no controle financeiro da empresa**, funcionando como “operadores financeiros”. Ressalte-se que, conforme demonstrado no relatório preliminar, o *modus operandi* foi a criação de empresas com as mais diversas atividades, **na maioria dos casos similares e ou complementares**, com o intuito de “inutilização do CNPJ da empresa anterior” e a utilização de um CNPJ novo no mercado, sem a incidência de dívidas, o que demonstra a fraude perpetrada pelos sócios com o objetivo de não responderem pelas dívidas existentes.” (Grifamos)

A propósito, a determinação proferida pelo Juiz do Trabalho Igor Fonseca Rodrigues, **reforça o caráter definitivo dos valores reconhecidos e a sua plena exigibilidade**, não havendo, portanto, justificativa para a ausência de tais créditos na Relação Nominal de Credores apresentada pela Recuperanda, ainda que por medida de cautela.

Como bem destacado na decisão da CAEX acima transcrita, a **confusão patrimonial**, a **comunhão de gestão financeira** e a **interligação funcional** entre as sociedades revelam um quadro paradigmático que sustenta a incidência da **consolidação substancial**.

Inclusive, há identidade parcial do quadro societário, especialmente pela presença comum de membros da **família Lopes em várias sociedades**; relação de **dependência e controle cruzado entre empresas do mesmo núcleo econômico**; e atuação **conjunta no mercado de transporte ou turismo**; e, estrutura operacional **compartilhada**.

Em complemento, a doutrina observa que “*a consolidação substancial poderá ser obrigatória, determinada pelo juízo da recuperação, sempre que for*

constatada o que se denomina de disfunção societária, verificada a confusão patrimonial entre as sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito” (Fernanda Costa Neves do Amaral, Litisconsórcio Ativo Necessário e a Consolidação Substancial em Recuperação Judicial, 2022, p. 100).

A mesma autora explica que “**a consolidação substancial obrigatória tem lugar quando o benefício da limitação da responsabilidade deve ser sacrificado, por não haver autonomia patrimonial entre as sociedades.** A limitação de responsabilidade e a preservação de patrimônio andam juntas; o abuso de uma implica o sacrifício da outra.” (Grifamos)

Registre-se, ainda, que em precedente recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 2.001.535/SP, reconheceu, em caráter excepcional, **a validade da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)** que havia determinado a manutenção do litisconsórcio ativo necessário em processo de recuperação judicial envolvendo sociedades de um mesmo grupo econômico.

No referido caso, o TJSP determinou a emenda da petição inicial e a apresentação da documentação prevista no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de reconsideração do processamento da recuperação judicial e indeferimento da petição inicial.

O STJ, por maioria, manteve essa decisão, prevalecendo o voto da Ministra Nancy Andrighi, acompanhada pelos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze, **que entenderam adequada a exigência de formação do litisconsórcio ativo necessário.**

O raciocínio do STJ revela-se plenamente aplicável ao caso da Recuperanda Breda Rio, na medida em que **os elementos de interdependência societária, comunhão patrimonial e gestão unificada apresentados ao longo deste Relatório Circunstanciado** evidenciam a existência de um núcleo econômico integrado.

Tais circunstâncias, consideradas em seu conjunto, mostram-se aptas a justificar, em tese, a extensão dos efeitos da recuperação judicial às demais sociedades que compõem essa estrutura empresarial, observados os parâmetros legais e a apreciação do Juízo.

Assim, a interpretação do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências – LREF), em conjunto com o artigo 69-G do mesmo diploma, revela que a consolidação substancial não constitui mera faculdade processual, **mas uma medida de caráter excepcional e necessário**, quando constatada confusão patrimonial indissociável entre sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico.

Sobre esse tema, a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone²⁰ oferece análise precisa, ao explicar que, diante da constatação de confusão patrimonial e da existência de grupo econômico em situação de interdependência, não há discricionariedade para se escolher quais empresas integrarão o polo ativo da recuperação judicial.

“A autonomia patrimonial decorrente das personalidades jurídicas distintas é desconsiderada pelo próprio grupo societário, **que trata as diversas integrantes como conjunto de ativos e passivos, simplesmente, e não como sujeito independente de direitos.** Corrobora tal disposição o fundamento de que **a recuperanda não pode escolher os ativos e o passivo que se sujeitarão à recuperação judicial, nos termos do art. 49 e do art. 53 da Lei n. 11.101/2005**, de forma que não poderá, logicamente, escolher as pessoas jurídicas com confusão patrimonial que ficarão fora do procedimento de recuperação judicial.

Diante da confusão patrimonial indissociável, **o passivo e o ativo de todos os integrantes do grupo devem ser tratados como uma totalidade. A reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais, visto que a separação das personalidades, não realizada pelos devedores ou pelos credores no momento da contratação, causaria prejuízos a ambos.** Se o ingresso de apenas parte do grupo prejudicaria a possibilidade de

²⁰ (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: SaraivaJur, 2024, ePUB, p. 376, sem destaque no original)

preservação da atividade empresarial do grupo como um todo, haja vista que os ativos e passivos entre as diversas personalidades jurídicas são indissociáveis, também haveria o tratamento diferenciado entre os credores que contrataram formalmente com uma das pessoas jurídicas que se submeteu ao procedimento de recuperação judicial em relação a outros que contrataram com as demais, haja vista que ambos assumiram o mesmo risco patrimonial em face de um conjunto único. [...]

Como consequência do litisconsórcio necessário, **deve-se determinar o ingresso da pessoa jurídica que ficou fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para o restante do grupo societário.**”

(Grifamos)

No caso do Grupo Breda, esta Administração Judicial identificou interdependência patrimonial e de gestão entre as sociedades integrantes, **evidenciada pela sobreposição de atividades, pelo compartilhamento de estruturas administrativas e pela existência de fluxo financeiro comum**, elementos que afastam a autonomia operacional plena entre as empresas.

Diante desse contexto, os elementos apurados revelam integração operacional, patrimonial e administrativa de elevada intensidade entre as sociedades envolvidas. Tal circunstância, inclusive, já foi expressamente reconhecida pelo juízo especializado da CAEX, sendo igualmente corroborada por decisões proferidas por juízos cíveis.

A leitura sistemática do **quadro acima evidencia que todos os pressupostos cumulativos previstos no art. 69-J** da Lei nº 11.101/2005 encontram-se objetivamente configurados no caso concreto, a partir de elementos já reconhecidos em decisão definitiva proferida pelo juízo especializado da CAEX.

A presença concomitante de confusão patrimonial, comunhão de gestão, identidade societária e atuação conjunta no mercado afasta a autonomia

patrimonial das sociedades envolvidas e revela quadro típico de disfunção societária, apto a justificar a adoção da consolidação substancial.

Nessas circunstâncias, a manutenção isolada da recuperação judicial da Breda Transportes e Turismo Rio Ltda., à margem das demais sociedades integrantes do mesmo núcleo econômico familiar, **permitiria, salvo melhor juízo, a utilização indevida do instituto como espécie de mecanismo de blindagem patrimonial**, comprometendo a efetividade de decisões judiciais já proferidas por outros juízos especializados.

ELEMENTOS OBJETIVAMENTE RECONHECIDOS NA DECISÃO DA CAEX	ENQUADRAMENTO LEGAL (ART. 69-J, LRF) E DOUTRINÁRIO
Reconhecimento expresso de confusão patrimonial, com circulação intensa de recursos entre empresas e pessoas físicas do núcleo familiar , identificada por cruzamento de dados do COAF e do SIMBA.	Caput do art. 69-J: interconexão e confusão entre ativos e passivos , de modo a inviabilizar a identificação da titularidade sem excessivo dispêndio. Critério central da consolidação substancial.
Identificação de gestão financeira unificada, exercida pelos mesmos membros da família Lopes, inclusive após retiradas formais do quadro societário (“operadores financeiros”).	Inciso II – relação de controle ou dependência, ainda que não formal, caracterizando controle econômico de fato e comunhão de gestão .
Constatação de identidade parcial e reiterada do quadro societário , com circulação dos mesmos sócios e familiares entre diversas sociedades ao longo dos anos.	Inciso III – identidade total ou parcial do quadro societário , elemento objetivo expressamente previsto no art. 69-J.
Reconhecimento de atuação coordenada no mercado , com empresas exercendo atividades similares ou complementares nos ramos de transporte e turismo.	Inciso IV – atuação conjunta no mercado, revelando exploração integrada da atividade econômica sob múltiplos CNPJs.
Verificação do uso sucessivo e substitutivo de CNPJs, com criação de novas empresas para continuidade das atividades, sem assunção dos passivos anteriores.	Desvio de finalidade (art. 50 do CC) e disfunção societária , fundamento doutrinário que impõe a consolidação substancial de forma obrigatória.
Reconhecimento judicial de fraude à execução e blindagem patrimonial, com prejuízo direto à satisfação de créditos trabalhistas .	Elemento material que afasta a autonomia patrimonial e legitima a consolidação substancial como medida excepcional necessária para preservação do concurso de credores.

Continuidade operacional entre as sociedades, com compartilhamento de estrutura administrativa, pessoas, decisões estratégicas e fluxos financeiros.	Impossibilidade prática de segregação patrimonial, reforçando o requisito do caput do art. 69-J e a tese de núcleo econômico único.
Reconhecimento de que as sociedades funcionam como um único centro de interesses econômicos , sob comando familiar comum.	Grupo econômico de fato, nos termos da jurisprudência e da doutrina concursal contemporânea.

Com o objetivo de sistematizar, de forma clara e objetiva, os elementos fáticos e jurídicos extraídos da decisão proferida pelo Juízo Gestor da Centralização junto à Coordenadoria de Apoio à Execução (CAEX/TRT da 1ª Região), esta Administração Judicial elaborou o quadro comparativo acima, no qual se promove o cotejo entre os **fatos expressamente reconhecidos pela Justiça do Trabalho e os requisitos legais e doutrinários exigidos para a consolidação substancial**, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

V.I DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA *PAR CONDITIO CREDITORUM* E DOS INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO SELETIVO

Como já exposto reiteradamente ao longo deste Relatório Circunstanciado, a confluência dos elementos fáticos e jurídicos, já reconhecidos em decisões judiciais preclusas, demonstra que os requisitos do art. 69-J da LREF encontram-se integralmente preenchidos. A interconexão e a confusão patrimonial são de tal ordem que a segregação de ativos e passivos se mostra impraticável e excessivamente onerosa (art. 69-J, caput).

Nesse cenário, a consolidação substancial não se afigura como uma faculdade, mas como medida impositiva e indispensável para a eficácia do processo, a preservação da *par conditio creditorum* e a própria viabilidade de um plano de recuperação que reflita a realidade econômica do grupo.

O presente tópico, portanto, dedica-se a evidenciar a ocorrência de possível favorecimento seletivo, em manifesta afronta ao princípio da *par conditio creditorum*, que exige tratamento isonômico entre todos os credores sujeitos ao regime da recuperação judicial.

Verifica-se que a Recuperanda, após o envio do e-mail com pedido de esclarecimentos por esta Administração Judicial, também passou a incluir o processo nº 0010451-76.2015.5.01.0076 na Relação de Ações Judiciais apresentada em 05 de setembro de 2025 (Id. 223696672).

Contudo, não promoveu a correspondente inclusão dos créditos na Relação Nominal de Credores já reconhecidos na decisão proferida nos referidos autos, embora esta execução esteja em fase definitiva perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

A decisão, ademais, identificou a atuação de verdadeiros “operadores financeiros”, notadamente **Valter dos Santos Lopes e Alzira de Jesus Rodrigues Lopes Mourad**, os quais, segundo a fundamentação, permaneceriam vinculados à gestão financeira das sociedades, mesmo após eventual retirada formal do quadro societário.

Com efeito, a justificativa apresentada até o momento restringe-se à menção de um suposto acordo formulado pela empresa **Viação Top Rio Ltda.**, o qual, conforme verificado por esta Administração Judicial, não foi homologado até a presente data. Ressalte-se, ainda, que tal **empresa já foi reconhecida como integrante do mesmo grupo econômico familiar da Recuperanda Breda Rio.**

Diante disso, evidencia-se a insuficiência da justificativa, pois a mera propositura de acordo **não tem o condão de afastar a exigibilidade do crédito e sequer autoriza sua omissão na Relação Nominal de Credores.**

Em verdade, o que a Recuperanda denomina como “acordo” trata-se de mero pedido ainda pendente de decisão judicial, o que não é suficiente para afastar a exigibilidade do crédito nem justificar sua ausência na relação de credores, ainda que haja indicação do pagamento de algumas parcelas.

Ressalte-se, ademais, que o Juízo competente determinou a intimação da Comissão de Credores para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da proposta apresentada, providência cuja resposta ainda não consta dos autos, conforme se verifica na movimentação processual do feito nº 0010451-76.2015.5.01.0076. Tal ausência de manifestação impede, por ora, qualquer conclusão quanto à efetiva aceitação ou viabilidade da medida.

Ainda que, em tese, referido acordo venha a ser homologado, importa destacar que **se trata de proposta de pagamento parcelado** no valor de R\$ 100.000,00, quantia manifestamente insuficiente para exonerar a Recuperanda, sobretudo quando confrontada com o montante atualmente executado, que alcança aproximadamente R\$ 6.500.000,00.

Observa-se que a própria decisão apresentada pela Recuperanda indica que os depósitos recursais e judiciais vinculados aos processos individuais serão revertidos diretamente aos respectivos credores, na extensão da parcela incontroversa do crédito.

Ademais, a decisão autoriza, ainda, que na hipótese de existência de saldos remanescentes em contas judiciais, o Juízo da CAEX possa requisitar sua transferência ao processo-piloto (autos nº 0010451-76.2015.5.01.0076), com vistas ao pagamento dos créditos ali inscritos.

Como se pode depreender, a condução isolada da **execução por uma das empresas integrantes do grupo econômico familiar já reconhecido coloca em**

risco a observância da isonomia entre credores, ao possibilitar que alguns obtenham pagamento antes de outros, em potencial violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Repisa-se que a interpretação sistemática dos arts. 69-J e 69-G da Lei nº 11.101/2005 evidencia que a consolidação substancial não configura mera faculdade processual, mas medida excepcional e necessária sempre que presentes os requisitos legais anteriormente delineados, circunstância que, a toda evidência, se verifica no caso que envolve a Recuperanda Breda Rio.

Diante desse cenário, **mostra-se que a omissão dos créditos reconhecidos nos autos mencionados na lista nominal de credores**, sendo certo que a ausência de explicação adequada compromete a transparência, viola a *par conditio creditorum* e reforça o risco de favorecimento seletivo, sobretudo em contexto já permeado por confusão patrimonial, gestão unificada e realização de pagamentos a outros credores à margem da isonomia exigida pelo regime recuperacional.

**V.II – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELOS TRIBUNAIS SOBRE O ART. 82-A LEI 11.101/2005 -
DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS
PELOS JUÍZOS ESPECIALIZADOS**

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem reafirmando que a desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito dos processos de falência, **deve observar decisão judicial específica**, proferida com o devido respeito ao contraditório e à ampla defesa, não sendo possível sua decretação de forma automática ou por mera extensão dos efeitos da quebra.

O art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, não alterou a repartição de competências entre os diversos ramos do Poder Judiciário,

tampouco atribuiu exclusividade ao juízo falimentar para processar e julgar incidentes de desconsideração da personalidade jurídica.

Embora o art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 seja aplicável ao âmbito da falência, notadamente por tratar expressamente da atuação do administrador judicial na verificação de indícios de confusão patrimonial e de responsabilização de sociedades do mesmo grupo econômico, **o dispositivo não faz menção direta à sua incidência no procedimento de recuperação judicial:**

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, a sua utilização fora do contexto falimentar não decorre de aplicação literal, mas exigiria uma interpretação sistemática da legislação concursal, especialmente à luz dos princípios da transparência, da preservação da empresa, da boa-fé processual e da *par conditio creditorum*.

De igual modo, pode-se sustentar, de forma complementar, que a invocação do art. 82-A em sede de recuperação judicial **somente seria juridicamente possível mediante interpretação extensiva**, voltada a suprir lacunas normativas e a permitir que o Juízo supervise adequadamente indícios de interligação material, documental e operacional entre sociedades do mesmo núcleo empresarial.

Contudo, **em nenhuma hipótese o referido dispositivo legal pode ser interpretado como fundamento para atribuir competência exclusiva ao juízo recuperacional ou falimentar**, como se este se convertesse em instância revisora apta a esvaziar, relativizar ou tornar sem efeito decisões regularmente proferidas por outros juízos especializados, especialmente quando já transitadas em julgado.

A lógica do sistema da Lei nº 11.101/2005 não autoriza a revisão do mérito de decisões pretéritas, **tampouco a desconsideração de reconhecimentos jurídicos já consolidados**, como a existência de grupo econômico, a atribuição de

responsabilidade solidária, a configuração de abuso da personalidade jurídica ou a constituição válida de créditos.

O juízo da recuperação judicial atua dentro de limites estritos, voltados à reorganização do devedor, **e não à reescrita da história jurídica do passivo.**

Nesse contexto, cumpre recordar que, tanto a Consolidação das Leis do Trabalho quanto o Código de Processo Civil, **determinam que decisões judiciais transitadas em julgado ou dotadas de eficácia executiva**, como sentenças condenatórias, acordos homologados, termos de ajuste de conduta ou decisões que reconheçam a exigibilidade de obrigações, **constituem títulos executivos aptos a gerar obrigação certa, líquida e exigível**, nos termos do art. 876 da CLT e do art. 515 do CPC.

Assim, cabe à Administração Judicial, à Recuperanda, ao Ministério Público e ao próprio Juízo **compatibilizar os efeitos dessas decisões na formação do quadro geral de credores**, sem distinção entre obrigações assumidas diretamente pela devedora e aquelas atribuídas mediante decisão judicial.

A aludida medida se afigura necessária para assegurar a regularidade do concurso de credores, resguardar o princípio da **par conditio creditorum** e garantir a adequada instrução do processo de recuperação judicial, com observância da segurança jurídica e da cooperação entre jurisdições.

Registre-se, ainda, que o referido dispositivo tem natureza material e procedimental limitada, **voltada à preservação da separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus administradores**, sócios ou integrantes do grupo econômico, bem como à imposição de que eventual responsabilização ocorra de forma motivada, nos termos do art. 50 do Código Civil e dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Assim, repisa-se que o art. 82-A não outorga competência exclusiva ao juízo universal da falência, mas apenas **reafirma que a extensão da responsabilidade patrimonial deve observar os requisitos formais e materiais previstos no**

ordenamento jurídico, de modo a impedir abusos e garantir segurança jurídica às relações empresariais.

Portanto, exige-se fundamentação técnica consistente, sobretudo quando amparada por elementos colhidos em visita presencial, análise de documentos e diligências externas realizadas pela Administração Judicial.

V.III SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 8318/BA²¹

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Conflito de Competência envolvendo o Tribunal Superior do Trabalho e o Juízo Universal da Falência (decisão publicada em agosto de 2025), **prestou relevante contribuição interpretativa ao art. 82-A da Lei nº 11.101/2005**.

A Corte analisou com profundidade o alcance da norma introduzida pela Lei nº 14.112/2020, contextualizando-a dentro do sistema processual vigente e das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse julgamento, o Plenário fixou balizas essenciais à aplicação do dispositivo, **afastando, de um lado, a interpretação, que pretendia conferir competência exclusiva ao juízo falimentar**, e, de outro, a compreensão equivocada de que a decretação da falência automaticamente irradiaria seus efeitos sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores.

O caso concreto dizia respeito à insurgência contra decisão da Justiça do Trabalho que, no curso de execução, **atingira o patrimônio pessoal dos sócios da empresa falida por meio de incidente de desconsideração da personalidade**

²¹ STF - CC: 00000000000000008341 SP - SÃO PAULO, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 16/06/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-08-2025 PUBLIC 19-08-2025.

jurídica. Alegava-se conflito de competência com o juízo da falência, sob o argumento de que, à luz do art. 82-A, apenas o juízo universal poderia processar tal incidente.

O Plenário do STF, contudo, entendeu de forma diversa. Rejeitou o conflito, por inexistir pronunciamento expresso do juízo falimentar sobre sua competência, e esclareceu o real alcance do dispositivo, como se pode depreender da transcrição abaixo:

“Ementa: Agravo regimental. Conflito de competência. Juízo universal da falência. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida. Conflito não conhecido.

I. Caso em exame

1. **Conflito positivo de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o juízo universal da falência.** Insurgem-se os suscitantes contra decisão da Justiça do Trabalho que atingiu o patrimônio pessoal dos sócios da empresa falida em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida configura, ou não, competência exclusiva do juízo da falência (Lei nº 11.101/2005, art. 82-A, parágrafo único).

III. Razões de decidir

3. Conflito de competência não formado. A instauração de conflito pressupõe a existência de manifestação expressa de ambos os juízos antagônicos quanto à sua competência, positiva ou negativa, para o processamento do feito. No caso, o juízo das falências jamais se pronunciou quanto à sua competência para a desconsideração de personalidade jurídica da empresa falida. (...)

5. Competência. A norma inscrita no art. 82-A, parágrafo único, da Lei de Recuperação e Falência (incluído pela Lei nº 14.112/2020) **não institui competência absoluta em favor do Juízo das Falências.** Apenas condiciona a desconsideração da personalidade jurídica à observância dos requisitos legais (CC, art. 50) e processuais (CPC, art. 133 a 137).

Não se trata, portanto, de norma de competência, **mas de garantia instituída em favor dos sócios e administradores**, para evitar que sejam estendidos a eles os efeitos da falência sem o devido processo legal. (...)” (Grifamos)

A Corte considerou que o art. 82-A, parágrafo único, **não institui norma de competência**, mas garantia em favor dos sócios e administradores, assegurando que a eventual extensão dos efeitos da falência ou da execução observe o devido processo legal, com fundamentação concreta e contraditório efetivo, conforme as exigências dos arts. 50 do Código Civil e 133 a 137 do Código de Processo Civil.

O Tribunal destacou que a intenção do legislador, ao incluir o dispositivo pela Lei nº 14.112/2020, **não foi concentrar no juízo falimentar todos os incidentes de desconsideração**, mas reforçar a proteção à autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, evitando decisões automáticas, reflexas ou sancionatórias. Trata-se, pois, de norma garantista, não atributiva de jurisdição.

Assim, o STF reafirmou que a competência para apreciação da desconsideração da personalidade jurídica permanece sujeita às regras gerais do sistema processual, **podendo ser exercida pelos juízos especializados (trabalhista, fiscal, cível)**, desde que respeitados os pressupostos materiais e formais do incidente.

V.IV SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208473/SP²²

Em decisão paradigmática no Conflito de Competência nº 208473/SP, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, o Superior Tribunal de Justiça **reafirmou a correta interpretação do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005**, introduzido pela Lei nº 14.112/2020.

²² STJ – CC 208473/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 04.08.2025.

O julgamento envolveu conflito entre o Juízo da 2ª Vara de Falências de São Paulo e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, em razão do bloqueio de bens de ex-diretores da Brasil Pharma S.A., sem prévia manifestação dos interessados.

A Relatora destacou que o art. 82-A possui natureza garantista, **não se tratando de norma que concentre competência no juízo falimentar**. O dispositivo deve ser compreendido como um mecanismo de proteção dos sócios e administradores, assegurando que a desconsideração da personalidade jurídica ocorra apenas mediante decisão fundamentada, com contraditório e ampla defesa.

O Superior Tribunal de Justiça ressaltou que o caput do **artigo veda a extensão automática da falência aos sócios de responsabilidade limitada**, enquanto o parágrafo único apenas define o procedimento a ser observado quando a desconsideração for promovida no próprio juízo falimentar.

Assim, **a norma não institui competência exclusiva**, mas impõe forma e limites à imputação de responsabilidade:

“(...) A Segunda Seção desta Corte, contudo, no julgamento do CC n. 200777/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, ocorrido no dia 14.8.2024, por maioria (vencida a relatora, e com a ressalva do meu entendimento que a acompanhava), por meio do voto divergente do Ministro Antônio Carlos Ferreira, deu a seguinte interpretação ao dispositivo (acórdão ainda pendente de publicação pelo novo relator):

O caput do artigo 82-A estabelece o contexto. E é dentro desse contexto que vem a regra do parágrafo único. Sabemos que o parágrafo é um acessório do caput do artigo em que ele trabalha. Então, depois da regra do caput, que veda a extensão da falência ao sócio - logicamente que é pelo juízo falimentar, porque a regra aqui é da legislação específica, de recuperação e falência -, veio o parágrafo único, que é um acessório do caput, dizendo que a desconsideração da personalidade jurídica, que é a mesma figura referida no caput, da sociedade falida pelo juízo falimentar tem de ser com a observância do art. 50. É só isso.

Então, **a regra procedimental não é uma regra que atribua competência exclusiva ao juízo da recuperação e falência**. Não se

está dizendo que nenhum outro juízo possa decretar a disregard em relação à sociedade falida para alcançar outras pessoas físicas ou jurídicas.

O que se está dizendo é que, dentro da falência, tem de ser observado o procedimento do art. 50, quando o juízo falimentar for decretar ou cogitar de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica.

Sendo assim, não mais se faz presente, em casos como o dos autos, o fumus boni iuris apto à concessão da liminar, dado que não mais se entende ser da competência exclusiva do Juízo Falimentar **a desconsideração da personalidade jurídica da falida e, em tal sendo feito pelo Juízo Trabalhista, com o redirecionamento dos atos de constrição em face dos sócios ou coobrigados, não estará ele invadindo a competência do juízo universal.**” (Grifamos)

A decisão reafirmou **o entendimento majoritário consolidado no julgamento do CC nº 200777/SP**, de relatoria para o acórdão do Ministro Antônio Carlos Ferreira, no sentido de que outros ramos do Judiciário, como a Justiça do Trabalho ou Civil, podem processar incidente de desconsideração, desde que respeitados os requisitos materiais e processuais previstos no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Ao concluir, o STJ assentou que **o art. 82-A da LREF não é uma norma de competência**, mas sim de garantia processual, voltada a preservar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a segurança jurídica dos sócios e administradores, na mesma linha da posição do STF.

Nesse cenário, tal compreensão assegura a convivência harmônica entre os diversos ramos jurisdicionais e reforça o caráter técnico e garantista do processo falimentar.

V.V SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215038/RS²³

²³ STJ - CC: 00000000000000215038, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/08/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 07/08/2025.

Frise-se, ainda, que em agosto de 2025, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência nº 215038/RS, reafirmou que **a competência do juízo da recuperação judicial** não é, em regra, exclusiva para o processamento de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, a Corte reconheceu a necessidade de prevalência funcional e cautelar do juízo empresarial **quando houver risco de que medidas constritivas adotadas por outros ramos do Judiciário possam comprometer a eficácia do plano de soerguimento** ou o equilíbrio do concurso de credores:

Trata-se de conflito positivo de competência com pedido de liminar suscitado por JAIRO JOSÉ BORGES e ROSMAR HUGO DANDIN, sócios da empresa BDS Ar Condicionado Ltda., em recuperação judicial, envolvendo o JUÍZO DA 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE (RS) no Processo n. 0021027-78.2021.5.04.0030, movido por Natanael Pereira de Espíndula, e o JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE (RS) no Processo n. 5168965-85.2023.8.21.0001.

(...)

Afirmam os suscitantes que, embora deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade em 17/8/2023, o Juízo trabalhista prosseguiu com a execução individual, deferindo incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinando medidas constritivas sobre seu patrimônio pessoal, com iminência de bloqueio de valores.

Alegam que tais atos violam a competência do Juízo universal da recuperação, prevista no art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, com a redação da Lei n. 14.112/2020, que atribui exclusivamente ao juízo da recuperação a apreciação de incidentes dessa natureza e de atos de constrição patrimonial.

Sustentam que a manutenção das medidas executórias pela Justiça do Trabalho compromete a segurança jurídica da recuperação em curso.
(...)

Em segundo lugar, o incidente de desconsideração foi instaurado após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o prosseguimento isolado na Justiça do Trabalho, sem prévia comunicação ao Juízo

universal, pode comprometer o princípio *par conditio creditorum* e dificultar a coordenação dos efeitos da recuperação, reforçando a presença do *fumus boni iuris*.

Por fim, não consta manifestação expressa do Juízo da recuperação sobre os riscos apontados pelos sócios, sendo recomendável que qualquer medida de constrição patrimonial seja precedida da ciência e análise desse Juízo, que tem melhor perspectiva sobre a viabilidade do plano e os impactos financeiros de constrições externas.

Diante desses elementos, **a suspensão cautelar da execução trabalhista e da constrição de bens pessoais dos sócios se impõe como medida de prudência, até que o Juízo da recuperação judicial seja formalmente instado a se manifestar sobre os riscos alegados e possa coordenar, de forma adequada, a execução compatível com o regime da recuperação.**

Tal providência não afasta, por ora, a competência da Justiça do Trabalho para processar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mas previne dano grave e assegura a integridade do processo de soerguimento, em linha com o poder cautelar conferido ao relator pelo art. 955 do CPC.

Ante o exposto, concedo a liminar para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) no Processo n. 0021027-78.2021.5.04.0030 e determino que eventuais medidas constritivas e urgentes relacionadas ao patrimônio da recuperanda e de seus sócios sejam apreciadas exclusivamente pelo Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre (RS), responsável pelo Processo de Recuperação Judicial n. 5168965-85.2023.8.21.0001.

(Grifamos)

O Tribunal observou que, no caso concreto, o incidente de desconconsideração foi instaurado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, sem comunicação prévia ao juízo universal, **o que poderia violar o princípio da *par conditio creditorum* e dificultar a coordenação entre os efeitos da recuperação e as execuções trabalhistas em curso.**

Assim, determinou-se a suspensão cautelar da execução individual, destacando que, **embora a Justiça do Trabalho mantenha competência para apreciar o incidente**, qualquer ato de constrição patrimonial deve ser previamente submetido ao juízo da recuperação.

Esse entendimento revela uma importante distinção prática, qual seja: o STJ não reestabeleceu a exclusividade do juízo recuperacional, **mas afirmou sua prevalência em situações de potencial conflito entre a preservação da empresa e a satisfação isolada de credores**.

Com efeito, o arcabouço jurisprudencial consolidado distingue com precisão a competência funcional do juízo da recuperação judicial daquela exercida pelos juízos especializados, notadamente a Justiça do Trabalho, que detém **competência para reconhecer vínculos empregatícios, grupos econômicos e hipóteses de confusão patrimonial ou desvio de finalidade**, desde que observados os parâmetros do devido processo legal e da ampla defesa.

Dito isto, cabe enfatizar que existem algumas decisões judiciais regularmente proferidas, umas pela **Coordenadoria de Apoio à Execução (CAEX)**, no âmbito da Justiça do Trabalho, outras pela Justiça Comum, reconhecendo a ocorrência de **confusão patrimonial e desvio de finalidade entre sociedades pertencentes ao mesmo núcleo econômico da empresa Breda, ora Recuperanda**.

Registre-se que as aludidas decisões, proferidas com base em extenso conjunto probatório, alcançaram o trânsito em julgado e, portanto, **devem, na opinião desta Administração Judicial, ser respeitadas e consideradas pelo Juízo Recuperacional**, não se podendo cogitar de sua desconstituição.

Assim, ao Juízo da Recuperação caberia, salvo melhor interpretação, observar **os efeitos práticos dessas decisões no âmbito do processo de soerguimento**, assegurando a compatibilização dos comandos judiciais já existentes com os princípios da **isonomia entre credores**, da preservação da empresa e da segurança jurídica.

Desse modo, reafirma-se que a interpretação conferida ao art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, tal como delineada pelo STF e pelo STJ, **encontra aplicação direta na presente recuperação**, impondo o reconhecimento da força vinculante das decisões trabalhistas e o respeito à autoridade dos juízos especializados, de modo a garantir a unidade e a coerência do sistema jurídico concursal.

**VI - DAS PROVISÕES CONTÁBEIS, DO CAPITAL GARANTIDOR, DA RECLASSIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS
E DA ANÁLISE TÉCNICO-CONTÁBIL REALIZADA**

O **Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 25)** constitui diretriz estruturante da contabilidade destinado a assegurar que obrigações prováveis e riscos efetivos sejam **fielmente refletidas nos registros patrimoniais, sempre que houver risco de perda em processos judiciais**, preservando a integridade, a transparência e a confiabilidade das demonstrações financeiras, como se pode depreender, nos seguintes termos:

“14. Uma provisão deve ser reconhecida quando: (a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado; (b) **seja provável que será necessária uma saída de recursos** que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

(...)

16. Em quase todos os casos será claro se um evento passado deu origem a uma obrigação presente. Em casos raros – como em um processo judicial, por exemplo –, pode-se discutir tanto se certos eventos ocorreram quanto se esses eventos resultaram em uma obrigação presente. Nesse caso, a entidade deve determinar se a obrigação presente existe na data do balanço ao considerar toda a evidência disponível incluindo, por exemplo, a opinião de peritos. A evidência considerada inclui qualquer evidência adicional proporcionada por eventos após a data do balanço. Com base em tal evidência: (a) **quando for mais provável que sim do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço**, a entidade deve reconhecer a provisão (se os critérios de reconhecimento forem satisfeitos); e (b) quando for mais provável que não existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade divulga um passivo

contingente, a menos que seja remota a possibilidade de uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos (ver item 86).

(...)

86. A menos que seja remota a possibilidade de ocorrer qualquer desembolso na liquidação, a entidade deve divulgar, para cada classe de passivo contingente na data do balanço, uma breve descrição da natureza do passivo contingente e, quando praticável: (a) a estimativa do seu efeito financeiro, mensurada conforme os itens 36 a 52; (b) a indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de qualquer saída; e (c) a possibilidade de qualquer reembolso.” (Grifamos)

A disciplina contábil das provisões, conforme estruturada pelo CPC 25, encontra-se diretamente vinculada à **identificação de obrigações presentes aptas a ensejar saída de recursos** que incorporam benefícios econômicos, marco conceitual que delimita o momento em que o risco deixa o plano meramente hipotético e passa a produzir efeitos patrimoniais concretos.

Note-se que **é precisamente essa a situação invocada pela Recuperanda em sua petição inicial** no tocante às penhoras decorrentes da imposição de obrigações oriundas do reconhecimento judicial de grupo econômico familiar, as quais, por sua natureza e extensão, revelam potencial impacto direto sobre o patrimônio e a capacidade futura de geração de caixa da empresa.

Nos termos do item 14 do CPC 25, o reconhecimento de provisão pressupõe a convergência de três requisitos cumulativos: (i) a existência de obrigação presente, (ii) a probabilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos, e (iii) a possibilidade de mensuração confiável do valor da obrigação.

No caso em exame, é patente **que a Recuperanda já suportou, ainda que em parte, concretamente os efeitos patrimoniais das decisões judiciais proferidas**, muitas delas, inclusive, acobertadas pelo trânsito em julgado, o que afasta qualquer dúvida quanto à materialização do risco e à exigibilidade das obrigações.

Não se mostra, portanto, razoável, nem tecnicamente justificável à luz da disciplina contábil aplicável, a ausência de provisões correspondentes nas demonstrações contábeis, sob pena de comprometimento da fidedignidade e da transparência das informações financeiras apresentadas.

Lembre-se que a obrigação presente, por sua vez, não se restringe a vínculos formalmente constituídos, podendo decorrer tanto de imposições legais quanto de obrigações não formalizadas, desde que originadas em evento passado capaz de gerar expectativa legítima de cumprimento.

O ponto central, sob a ótica contábil, não é a existência de título executivo ou decisão transitada em julgado, mas a constatação de que a entidade, **em razão de fatos pretéritos, encontra-se juridicamente ou economicamente compelida a suportar determinado ônus**, cuja liquidação implicará redução de seus benefícios econômicos futuros.

Nesse contexto, a probabilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos constitui o elemento decisivo para o reconhecimento da provisão. Tal saída **representa o sacrifício patrimonial que se traduz na perda de caixa, ativos ou potencial econômico da entidade**, afetando diretamente sua capacidade futura de geração de riqueza.

Assim, sempre que, à luz das evidências disponíveis, **for mais provável que não que a obrigação venha a ser liquidada com dispêndio econômico relevante**, impõe-se o reconhecimento contábil da provisão, como forma de assegurar a fidedignidade das demonstrações financeiras.

O CPC 25 reconhece, contudo, que determinadas situações, notadamente aquelas envolvendo processos judiciais, comportam maior grau de incerteza quanto à própria existência da obrigação presente.

Nesses casos excepcionais, o item 16 orienta que a entidade deve proceder à avaliação crítica de toda a evidência disponível na data do balanço, inclusive

opiniões técnicas especializadas e fatos supervenientes, a fim de aferir se a obrigação já se consolidou do ponto de vista contábil.

Assim, quando, a partir da análise das evidências disponíveis, conclui-se que é mais provável a existência da obrigação do que a sua inexistência, impõe-se o reconhecimento da provisão, desde que atendidos os demais critérios normativos do CPC 25.

É exatamente essa a experiência vivenciada pela Recuperanda ao longo dos últimos 12 anos, período no qual a sucessiva imposição de **penhoras decorrentes do reconhecimento judicial de grupo econômico familiar produziu efeitos patrimoniais concretos e recorrentes**, culminando em acentuada retração de sua capacidade operacional, com a redução de seu faturamento anual de aproximadamente R\$ 44 milhões para patamar inferior a R\$ 2 milhões, quadro que a própria empresa atribui diretamente a tais constrições patrimoniais.

Em síntese, o regime das provisões e passivos contingentes no CPC 25 traduz uma **lógica de prudência técnica e responsabilidade**: sempre que houver obrigação presente com probabilidade de sacrifício econômico mensurável, o reconhecimento é imperativo; quando houver incerteza relevante, a divulgação é obrigatória.

Em ambos os casos, o eixo central permanece o mesmo: **a adequada identificação das situações capazes de gerar saída de recursos** que incorporam benefícios econômicos, elemento que conecta o risco jurídico à sua real repercussão patrimonial.

Atrelado à normatização do referido Pronunciamento, merece especial destaque o Princípio da Prudência, também denominado Princípio do Conservadorismo, **o qual impõe rigor metodológico e cautela na elaboração das estimativas contábeis**, com o objetivo de evitar que a situação econômico-financeira da sociedade empresária seja apresentada ou projetada de forma artificial ou distorcida.

Na prática, tal princípio impõe ao profissional da contabilidade o dever de **reconhecer perdas e passivos potenciais de maneira tempestiva**, ao passo que ganhos futuros somente devem ser registrados quando efetivamente certos, adotando-se, em cenários de incerteza, o menor valor para os ativos **e o maior para os passivos**, em observância à fidedignidade das demonstrações financeiras e à adequada mensuração dos riscos.

Diante disso, observa-se que o **Princípio da Prudência** incentiva a precaução no registro de transações financeiras, objetivando assegurar que, **mesmo em condições de incerteza**, as demonstrações financeiras representem a realidade com maior confiabilidade.

No caso concreto da **Breda Rio**, esta Administração Judicial constatou, à luz do parecer contábil (**Doc. Anexo VI**), a existência de expressivo volume de demandas judiciais propostas em face da Recuperanda, **com passivos milionários** e, em maioria, **transitadas em julgado**,

Registre-se, na oportunidade, que **em resposta às indagações formuladas por esta Administração Judicial**, os representantes da Recuperanda encaminharam e-mail em **21 de novembro de 2025**, nos seguintes termos:

“Quanto aos lançamentos contábeis, destacamos que a Recuperanda é uma sociedade de pequeno porte, de base familiar, que sempre operou com recursos administrativos limitados. Embora exista setor interno responsável pela escrituração, a contabilidade da Recuperanda, justamente em razão do seu porte pequeno e diferentemente do que com as grandes empresas, não é auditada por empresa externa e por isso não segue metodologia própria dessas grandes firmas de consultoria, **notadamente no que concerne à classificação de contingências por probabilidade (provável, possível e remota), à revisão contínua de estimativas e à segregação minuciosa da origem e natureza das provisões constituídas.**

Dessa forma, a contadoria interna, que até o ajuizamento da recuperação judicial realizava seus controles de forma trimestral, não considera processos ainda sub judice como passivo contábil, uma vez

que seus desfechos permanecem indefinidos e não liquidados. Em outras palavras, as contingências judiciais pendentes não integram, por ora, o passivo declarado pela Recuperanda.

Por orientação do escritório, a Recuperanda está em fase de contratação profissional de contabilidade externa, cuja função será validar e complementar a escrituração realizada internamente.”

(Grifamos)

Ainda que a Recuperanda invoque limitações estruturais internas ou a inexistência de metodologias próprias das grandes firmas de consultoria, tais circunstâncias **não são aptas a justificar a ausência de provisões contábeis ou da implementação de controles mínimos de contingências**, medidas estas imperativamente exigidas pela legislação e pelos pronunciamentos contábeis aplicáveis, **sobretudo quando se trata de obrigações já reconhecidas judicialmente**, inclusive em processos acobertados pelo trânsito em julgado.

Assim, a justificativa apresentada pela Recuperanda, salvo melhor juízo, não se mostra apta a afastar o cumprimento das obrigações legais e contábeis aplicáveis, uma vez que, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ninguém se escusa de cumprir a lei alegando desconhecimento.

Tal conclusão revela-se ainda mais evidente diante do expressivo dispêndio da Recuperanda com **assessoria jurídica e contábil, o qual, apenas nos últimos três meses, supera o montante de R\$ 140.000,00**, circunstância que afasta eventual alegação de incapacidade técnica ou informacional para a adequada observância das normas legais e dos pronunciamentos contábeis vigentes.

Nesse contexto, a ausência de reconhecimento das obrigações evidencia que as omissões identificadas por esta Administração Judicial **produziram o efeito de atenuar artificialmente a real extensão da situação econômico-financeira da Recuperanda**, comprometendo a fidedignidade, a transparência e a confiabilidade das demonstrações contábeis apresentadas, elementos essenciais à adequada análise do pedido de recuperação judicial.

Cumprе pontuar que a análise empreendida por esta Administração Judicial evidenciou a ocorrência de diversas reclassificações de lançamentos contábeis, **realizadas com o aparente propósito de melhorar artificialmente liquidez da Recuperanda**, precisamente no último balanço elaborado poucos meses antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**Doc. Anexo VI**).

As aludidas alterações foram promovidas **sem qualquer apontamento técnico ou apresentação de notas explicativas capazes de justificar as reclassificações efetuadas**, circunstância que, no mínimo, compromete a transparência e a confiabilidade das demonstrações financeiras.

Além da ausência de provisões e da falta de justificativas técnicas para as reclassificações promovidas em suas demonstrações contábeis, verifica-se, ainda, que **a Recuperanda descumpriu, em diversos casos, determinação expressa do Poder Judiciário para a constituição de capital garantidor**.

Nessas hipóteses, a empresa não apenas deixou de efetivar a constituição do capital garantidor, como também se omitiu em reconhecer, ao menos, a correspondente provisão contábil, em frontal desconformidade com as exigências legais e com os pronunciamentos contábeis aplicáveis.

Contudo, quando instada por esta Administração Judicial a informar se havia procedido à constituição do capital garantidor, a Recuperanda limitou-se a afirmar que não o fez e que tampouco poderia fazê-lo, sob o argumento de que se encontra atualmente submetida ao regime da recuperação judicial.

Salvo melhor Juízo, o posicionamento revela **compreensão equivocada do instituto, como se a recuperação judicial operasse verdadeira excludente genérica de obrigações legalmente impostas**, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Partindo-se dessa premissa, ter-se-ia como consequência lógica **a completa inutilização do instituto do capital garantidor**, uma vez que bastaria ao devedor submeter-se ao crivo do Poder Judiciário para se eximir de obrigação concebida

precisamente para assegurar a efetividade de condenações de trato sucessivo e **preservar a dignidade do credor**, frequentemente vinculada à própria subsistência do beneficiário do pensionamento.

Com efeito, o capital garantidor, previsto no art. 533 do Código de Processo Civil de 2015, constitui mecanismo de proteção patrimonial destinado a assegurar a efetividade de condenações de trato sucessivo, podendo ser imposto ao devedor sempre que necessário para resguardar o adimplemento de obrigações cuja inadimplência seja apta a comprometer a subsistência do credor:

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, **será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.** (Grifamos)

Diante desse contexto, a Recuperanda, em resposta às Divergências de Crédito apresentadas, em especial àquelas formuladas por **Monique Ribeiro Lemos da Silva, João Vitor Lemos da Silva e Denis Lemos da Silva**, informou não ser possível proceder à constituição do capital garantidor.

A referida manifestação, entretanto, evidencia o reconhecimento, pela própria Recuperanda, da existência e aplicabilidade do instituto do capital garantidor, bem como das obrigações a ele inerentes, conforme se extrai do teor da resposta apresentada à Administração Judicial, circunstância que afasta eventual alegação de desconhecimento acerca do referido instituto.

Nesse ponto, cumpre destacar manifestação apresentada pela Recuperanda sobre a impossibilidade de assegurar o capital garantidor:

6. O capital garantidor, previsto no art. 533 do CPC, é uma garantia que pode ser imposta ao devedor para garantir o pagamento de condenações de trato sucessivo.

7. Nos termos do art. §1º do aludido dispositivo, o capital deve ser representado por “**imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial**, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação”.

(...)

12. Diante desse cenário, a **Recuperanda pondera não ser possível a constituição de capital garantidor nesse momento**, seja (i) em razão da fragilidade financeira vivenciada, que culminou o pedido de Recuperação Judicial, seja (ii) porque o patrimônio da sociedade encontra-se submetido ao crivo e à fiscalização do Juízo recuperacional, sendo-lhe vedado onerar seus bens sem autorização judicial. (Grifamos)

De um lado, a Recuperanda alegou a fragilidade financeira que motivou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e, de outro, sustentou que seu patrimônio estaria submetido ao crivo do Juízo recuperacional, circunstância que, segundo afirmou, impediria a oneração de bens sem prévia autorização judicial.

Com o intuito de validar o raciocínio que sustenta, a Recuperanda invocou, em resposta dirigida a esta Administração Judicial, precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, todavia, **não guarda identidade fática ou jurídica com a situação ora examinada**.

No caso referido no acórdão citado, os ilustres Desembargadores **afastaram a exigência de constituição de capital garantidor em contexto substancialmente diverso**, no qual a empresa já se encontrava em recuperação judicial antes da formação definitiva do título ou, ainda, diante de decisão submetida a recurso dotado de efeito suspensivo, circunstâncias que impediram a consolidação da exigibilidade do crédito.

A realidade enfrentada pela Breda Transportes e Turismo Rio Ltda. é, contudo, diametralmente oposta. No presente caso, as decisões que determinaram a constituição do capital garantidor foram regularmente proferidas e revestidas de definitividade, inexistindo notícia de efeito suspensivo apto a neutralizar seus efeitos jurídicos.

Ainda assim, **verifica-se que tais determinações foram simplesmente desconsideradas**, sem qualquer fundamento legal idôneo que autorize o afastamento de seus efeitos.

O descumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que determinaram a constituição de capital garantidor, um fato objetivo e documentalmente comprovado, representa uma omissão de notável gravidade processual.

Tal conduta, para além de suas implicações contábeis, **impacta diretamente a esfera de direitos de credores vulneráveis e desafia a eficácia do sistema de justiça**, sendo um elemento que, salvo melhor juízo, deve ser sopesado por esse Douto Juízo na avaliação da conduta da Recuperanda e da própria viabilidade do processo de soerguimento.

A propósito, caso as provisões contábeis e o capital garantidor tivessem sido regularmente reconhecidos e constituídos, a situação econômico-financeira da Recuperanda, à luz das projeções constantes do relatório contábil, indicaria cenário substancialmente diverso, no qual o próprio pedido de recuperação judicial poderia, inclusive, **conduzir à caracterização de estado falimentar, matéria que demanda apreciação pelo Juízo competente**, à vista dos elementos técnicos apresentados.

Nesse contexto, observa-se que a ausência de registro contábil das obrigações relacionadas ao capital garantidor não decorre de desconhecimento técnico, mas de opção pela não contabilização de obrigações cuja existência e aplicabilidade foram expressamente reconhecidas pela própria Recuperanda.

Verifica-se, assim, que, **embora ciente de seus deveres, a Recuperanda não procedeu ao adequado reconhecimento contábil dos passivos decorrentes das ações judiciais** e das determinações relativas ao capital garantidor.

A ferida conduta afasta-se dos parâmetros técnicos estabelecidos pelas normas contábeis aplicáveis, notadamente o CPC 25, o Código de Processo Civil de 2015 e o princípio da prudência, que orienta o adequado reconhecimento de obrigações capazes de impactar o patrimônio da entidade.

Diante dessas circunstâncias, mostra-se necessário o adequado tratamento contábil das obrigações identificadas por parte da Recuperanda, especialmente considerando que esta já demonstrava possuir conhecimento acerca da natureza, dos efeitos práticos e das implicações do capital garantidor.

Tal providência revela-se essencial para evitar distorções capazes de comprometer a correta avaliação da situação econômico-financeira da sociedade e, por conseguinte, a adequada condução do processo de recuperação judicial.

Como consequência, a inobservância dessas regras compromete, inclusive, **a própria avaliação da legalidade e da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial** apresentado no ID 241971868.

Não obstante o cenário anteriormente delineado, identifica-se, a partir da análise das Demonstrações Financeiras relativas ao primeiro semestre de 2025, a ocorrência de avanço no reconhecimento contábil, ainda que parcial, de passivos decorrentes de demandas judiciais.

O balancete de verificação referente ao primeiro semestre de 2025 já indica elevação expressiva do montante de obrigações potencialmente sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Considerado o passivo total então registrado, **verifica-se incremento aproximado de 2.900% em relação ao saldo apurado no balanço patrimonial de 2024.**

VII – DAS MODIFICAÇÕES REALIZADAS PELA RECUPERANDA NA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES E NA RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS APÓS AS MANIFESTAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em 07 de novembro de 2025, esta Administração Judicial encaminhou correspondência oficial à Recuperanda, por meio eletrônico, solicitando esclarecimentos e informações adicionais indispensáveis ao adequado prosseguimento da análise da Relação Nominal de Credores (Doc. 10 da petição inicial), cuja apresentação é exigida pelo art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em conjunto com o disposto no §1º do art. 7º do mesmo diploma legal.

Trata-se de obrigação legal que determina a apresentação da relação completa dos credores, **sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial**, com a indicação da natureza, valor atualizado, origem dos créditos e demais elementos necessários à sua verificação.

Não obstante a objetividade das solicitações formuladas e o prazo razoável concedido para resposta, não houve retorno direto por parte da Recuperanda com os esclarecimentos requeridos.

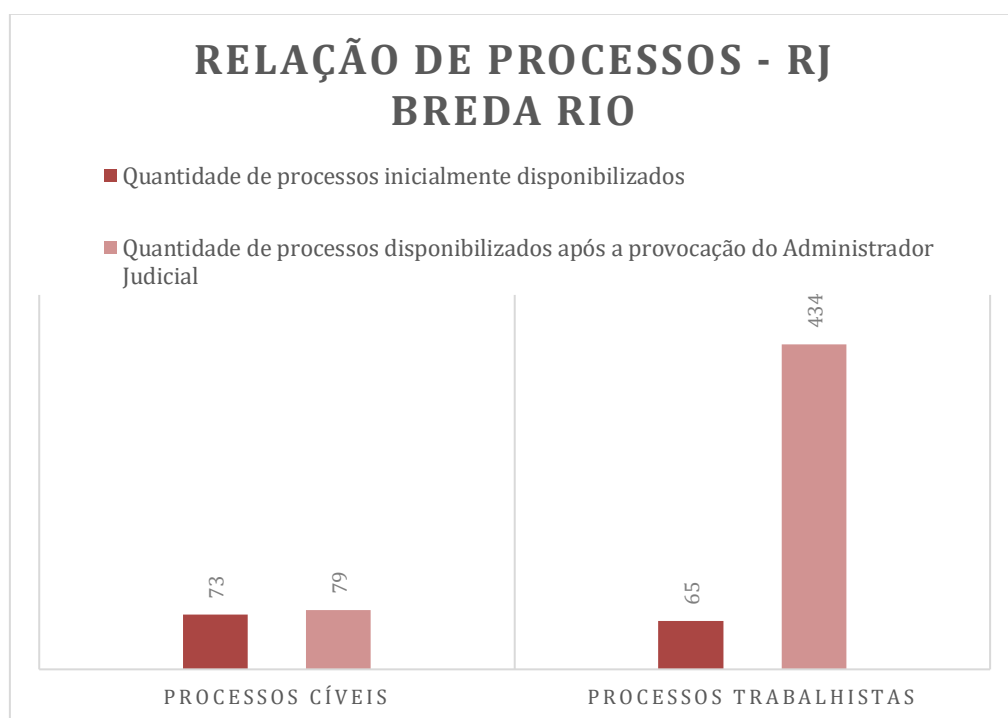
Em vez disso, a Recuperanda protocolou a resposta nos presentes autos (no referido id. 243459234), sem, contudo, atender aos pontos levantados por esta Administração Judicial.

Registra-se que a Recuperanda **não apresentou justificativa plausível para a ausência de determinados créditos já reconhecidos judicialmente**, conforme será detalhado adiante, nem para a ausência de processos constantes da Relação de Ações Judiciais (Doc. 14 da petição inicial), nos quais figura como parte passiva.

Não obstante, após a provocação formulada por esta Administração Judicial por meio de correspondência eletrônica (anexada pela Recuperanda no id.

243459235), a Recuperanda **apresentou nova Relação de Ações Judiciais em 14 de novembro de 2025, sob o Id. 243459236.**

Na referida atualização, verifica-se aumento expressivo no número de ações informadas, em comparação com a relação inicialmente apresentada em setembro de 2025, a saber:



No âmbito cível, os processos passaram de 73 para 79, representando aumento aproximado de 8,22%. Já no âmbito trabalhista verificou-se acréscimo expressivo, com a elevação de 65 para 434 processos, **incremento que se aproxima de 600%**, conforme demonstrado no gráfico acima.

Como se pode depreender, a pertinência das indagações formuladas por esta Administração Judicial resta evidenciada pela própria Recuperanda, que promoveu expressiva atualização de sua Relação de Ações Judiciais, **com aumento de quase 600%.**

Dentre as novas inclusões, destacam-se 19 processos já anteriormente mencionados no e-mail encaminhado em 07 de novembro de 2025, **cuja incorporação demonstra a necessidade de ajuste das informações** inicialmente apresentadas pela Recuperanda.

Destaca-se que a atuação desta Administração Judicial possibilitou que a própria Recuperanda reconhecesse a existência de passivo adicional sujeito aos efeitos da recuperação judicial no valor de **R\$ 2.153.883,45** (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Tal acréscimo passou a constar expressamente da nova Relação Nominal de Credores juntada aos autos, em decorrência direta das provocações formuladas por esta Administração Judicial por meio de correspondência eletrônica encaminhada em 07 de novembro de 2025.

De igual modo, após o envio de nova correspondência eletrônica encaminhada em 27 de novembro de 2025, destinada especificamente à apuração das divergências administrativas apresentadas pelos próprios credores, a Recuperanda reconheceu outro acréscimo relevante, no montante de **R\$ 2.837.272,10** (dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e dez centavos).

O referido reconhecimento reforça a materialidade das inconsistências inicialmente identificadas e evidencia a importância da atuação desta Administração Judicial na adequada depuração do passivo na fase administrativa da recuperação judicial.

Somadas as duas iniciativas materializadas nas correspondências acima mencionadas, a Breda Rio promoveu as retificações pertinentes, a partir das quais foi possível evidenciar **acréscimo de cerca de 40% em relação à Relação Nominal de Credores inicialmente apresentada pela Recuperanda.**

Nesse contexto, cumpre registrar que, após as indagações formuladas por esta Administração Judicial e a análise das divergências administrativas

apresentadas, **constatou-se a existência de diferenças expressivas entre os valores inicialmente informados pela Recuperanda**, aqueles constantes dos respectivos processos judiciais e os dados lançados na Relação Nominal de Credores, circunstância que ensejou a **revisão e retificação de determinados créditos**, conforme passa a ser demonstrado a seguir.

Em relação à credora **Monique Ribeiro Lemos da Silva, João Vitor Lemos da Silva e Denis Lemos da Silva**, o valor originalmente listado pela Recuperanda correspondia a **R\$ 240.000,00**, tendo sido posteriormente reconhecido e retificado para o montante de **R\$ 1.499.809,56**, refletindo ajuste substancial no crédito inicialmente informado.

No caso de **Jorge Luiz Gonçalves da Costa**, o crédito anteriormente indicado no valor de **R\$ 108.459,83** passou a ser reconhecido pela própria Recuperanda no montante de **R\$ 131.550,05**, com a devida adequação à respectiva classe.

Quanto ao credor **Francisco Xavier Lemos**, o valor inicialmente listado de **R\$ 55.769,74** foi posteriormente revisto e ajustado para **R\$ 84.883,15**, conforme reconhecimento expresso da Recuperanda.

No tocante às credoras **Fátima Aparecida Gonçalves da Costa Moreira, Rubson Gonçalves da Costa Moreira, Hudson Lopes Moreira e Shirley Moreira**, o crédito que constava originalmente no valor de **R\$ 2.076.028,26**, classificado na Classe III, passou a ser reconhecido no montante de **R\$ 2.173.322,88**, após as retificações apresentadas.

Da mesma forma, em relação ao credor **Carlos Henrique Pereira Cortês**, o valor anteriormente informado pela Recuperanda, no importe de **R\$ 189.126,04**, foi posteriormente ajustado para **R\$ 202.446,56**, evidenciando nova adequação dos dados inicialmente prestados.

Com relação à credora **Light Serviços de Eletricidade S.A.**, o valor inicialmente listado de **R\$ 8.931,45**, foi posteriormente revisto e ajustado para **R\$ 15.673,79**, salientando a readequação das informações originalmente prestadas.

No que se refere às credoras **Célia Regina Santos da Silva, Suelen Santos da Silva e Tielen da Silva Souza**, o crédito que havia sido inicialmente listado no valor de **R\$ 624.690,41** passou a ser reconhecido no montante significativamente superior de **R\$ 2.032.591,84**.

As retificações acima descritas evidenciam que a atuação desta Administração Judicial **contribuiu de forma efetiva para o aperfeiçoamento e a maior aderência da Relação Nominal de Credores à realidade dos créditos existentes**, sendo certo que, como se pode inferir, promoveu-se a compatibilização entre os créditos declarados pela Recuperanda e aqueles já reconhecidos judicialmente.

Dessa forma, a provocação formulada por esta Administração Judicial produziu, **ainda que de modo parcial**, impacto relevante sobre as informações inicialmente apresentadas por ocasião do ajuizamento da recuperação judicial, **evidenciando a necessidade de permanente verificação, conferência e aprimoramento dos dados fornecidos pela Recuperanda ao longo da fase administrativa**.

VIII - CONCLUSÕES E SÍNTESE DOS ELEMENTOS APURADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

À vista do conjunto de elementos técnicos, jurídicos, contábeis e documentais analisados ao longo do presente Relatório Circunstanciado, **esta Administração Judicial entende oportuno apresentar síntese conclusiva das principais** questões, de modo a sistematizar as informações relevantes e facilitar a apreciação do feito por este Douto Juízo.

(i) Quanto à estrutura societária e às causas da crise, verificou-se que a Breda Transportes e Turismo Rio Ltda. sempre operou sob modelo eminentemente

familiar, **com continuidade do núcleo decisório ao longo de décadas, sem alterações substanciais de governança**. A narrativa apresentada pela Recuperanda atribui a crise à responsabilização decorrente de suposta vinculação indevida a grupo econômico, contudo, as decisões judiciais analisadas revelam cenário mais complexo, no qual a crise se insere em contexto de interdependência societária, patrimonial e operacional entre diversas empresas do mesmo núcleo familiar.

(ii) No âmbito das decisões trabalhistas, especialmente a proferida pela Coordenadoria de Apoio à Execução – CAEX/TRT da 1ª Região, **constatou-se o reconhecimento judicial expresso de confusão patrimonial, desvio de finalidade e atuação coordenada entre diversas sociedades**, inclusive a Recuperanda, com base em robusto conjunto probatório, envolvendo relatórios patrimoniais sigilosos, cruzamento de dados do COAF e do SIMBA. Tais decisões, algumas já com o trânsito em julgado, constituem elementos objetivos e relevantes para a compreensão da formação do passivo e da dinâmica empresarial subjacente.

(iii) No plano cível, igualmente se identificaram decisões judiciais que reconheceram a existência de grupo econômico familiar, **com identidade societária, compartilhamento de estrutura, atuação conjunta no mercado e utilização comum de marca e endereço**. O reconhecimento judicial da interligação entre as sociedades foi mantido em grau recursal, sem interposição de recursos posteriores, reforçando a estabilidade e a eficácia dos comandos judiciais que impactam diretamente a formação do passivo da Recuperanda.

(iv) A análise da evolução da receita bruta e da estrutura operacional, a partir dos dados fornecidos pela própria Recuperanda, **revelou retração acentuada e progressiva do faturamento e do quadro de funcionários a partir de 2013, em trajetória praticamente simétrica**. Tal comportamento, associado ao histórico de decisões judiciais e à existência de outras sociedades do mesmo núcleo econômico, indica a necessidade de aprofundamento quanto à eventual migração de operações, contratos, empregados ou ativos para empresas relacionadas, hipótese que somente pode ser adequadamente examinada mediante análise integrada das estruturas empresariais envolvidas.

(v) Sob a ótica da consolidação processual e substancial, os elementos colhidos ao longo deste relatório evidenciam, em exame preliminar, a presença cumulativa de diversos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, notadamente: **identidade parcial do quadro societário, relação de dependência e controle, atuação conjunta no mercado e indícios consistentes de confusão patrimonial**. As decisões trabalhistas e cíveis analisadas reforçam a caracterização de disfunção societária, apta a justificar a análise da consolidação substancial como medida excepcional e necessária.

(vi) No que se refere ao princípio da *par conditio creditorum*, verificou-se risco concreto de favorecimento seletivo, em razão da omissão ou do tratamento assimétrico de créditos já reconhecidos judicialmente, especialmente no âmbito trabalhista, bem como da condução isolada de execuções por empresas integrantes do mesmo grupo econômico familiar. Tal **circunstância compromete a isonomia entre credores e a regularidade do concurso**, exigindo atenção especial deste Juízo.

(vii) Quanto à aplicação do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, a análise da jurisprudência recente do STF e do STJ evidencia **que o dispositivo possui natureza garantista, não atributiva de competência exclusiva ao juízo recuperacional ou falimentar**. As decisões dos juízos especializados que reconheceram grupo econômico, confusão patrimonial e responsabilidade solidária permanecem híidas e devem ser consideradas na formação do passivo e na condução do processo de recuperação judicial, em observância à segurança jurídica e à cooperação jurisdicional.

(viii) No plano contábil, **constatou-se a ausência de provisões adequadas para contingências judiciais relevantes**, inclusive decorrentes de decisões definitivas, em desconformidade com o CPC 25 e com o Princípio da Prudência. Identificaram-se, ainda, **reclassificações contábeis realizadas sem justificativa técnica** e o **não cumprimento de determinações judiciais relativas à constituição de capital garantidor**, circunstâncias que comprometem a fidedignidade das demonstrações financeiras e a adequada avaliação da real situação econômico-financeira da Recuperanda.

(ix) Por fim, no tocante à Relação Nominal de Credores e à Relação de Ações Judiciais, restou evidenciado que as diligências e provocações formuladas por esta Administração Judicial resultaram em sucessivas retificações promovidas pela própria Recuperanda, com reconhecimento de passivo adicional relevante. **As alterações culminaram em acréscimo aproximado de 30% em relação à listagem inicialmente apresentada**, demonstrando a materialidade das inconsistências identificadas na fase administrativa e a importância da atuação fiscalizatória do Administrador Judicial.

Diante desse panorama, conclui esta Administração Judicial que os elementos apurados revelam quadro complexo, marcado por interdependência societária, patrimonial e operacional, inconsistências relevantes na formação do passivo, fragilidades contábeis e riscos à observância da *par conditio creditorum*, recomendando a adoção de providências estruturantes e a apreciação criteriosa, por este Juízo, das medidas cabíveis à adequada condução do processo recuperacional, sempre à luz dos princípios da transparência, da preservação da empresa e da segurança jurídica.

IX – DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante de todo o exposto neste Relatório Circunstanciado, a Administração Judicial, no exercício das atribuições previstas nos artigos 22, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências – LREF), vem respeitosamente requerer a Vossa Excelência:

- 1. O recebimento do presente relatório como cumprimento das obrigações iniciais da Administração Judicial.**

2. Que seja determinada, por este Juízo, **a expedição de ofício à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro**, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, **para que encaminhe a relação completa das notas fiscais eletrônicas de serviços (Nota Carioca) emitidas e recebidas pela Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.** no âmbito municipal, com a finalidade de aferir o volume real de prestação de serviços, a circulação de receitas e a eventual migração de clientela entre empresas do mesmo núcleo econômico.
3. Seja oficiado ao juízo centralizador das execuções trabalhistas para **fornecer o Processo Nupep 0101200-95.2023.5.01.0000 – id. cde7a25. Instaurado** a partir de solicitação de pesquisa patrimonial expedida pelo Juiz Gestor da Centralização.
4. Seja determinada a suspensão do prazo desta Administração Judicial para apresentação de parecer acerca do Plano de Recuperação Judicial constante no ID 241971868, até a decisão final sobre a consolidação substancial e a definição do perímetro do passivo e ativo a ser recuperado, diante da necessidade de prévia definição, por este Juízo, das questões suscitadas no presente relatório circunstanciado, **notadamente aquelas relativas à consolidação substancial**, bem como à inclusão das demais sociedades indicadas pela Recuperanda como integrantes do denominado Grupo 1 e daquelas identificadas por esta Administração Judicial como integrantes do Grupo 2.
5. Caso assim entenda este Juízo, sendo reconhecida a necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário, deverá ser determinada a intimação da Recuperanda para promover o ingresso das pessoas jurídicas que permaneceram fora do presente processo de recuperação judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme precedentes do E. STJ.
6. Diante do teor do parecer contábil acostado aos autos, requer-se seja a Recuperanda intimada a se manifestar especificamente sobre as conclusões ali lançadas, em especial quanto aos riscos identificados, notadamente a

possível caracterização de estado falimentar da **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda. – Em Recuperação Judicial.**

Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial reafirma seu compromisso institucional com a condução criteriosa, transparente e tecnicamente embasada neste processo, permanecendo à disposição para prestar esclarecimentos adicionais, promover as diligências que se fizerem necessárias e apresentar, oportunamente, as análises complementares decorrentes da documentação já arrecadada e daquela que vier a ser disponibilizada.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2026

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO

OAB/RJ 241.295

Administrador Judicial

Gomes de Mattos Advogados Associados

augusto.neto@gomesdemattos.com.br

admjud@gomesdemattos.com.br